

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MOISÉLI REISNER

**A REFORMA TRABALHISTA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA
NO PROCESSO DO TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

MOISÉLI REISNER

**A REFORMA TRABALHISTA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA
NO PROCESSO DO TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa
2020

MOISÉLI REISNER

**A REFORMA TRABALHISTA E A GRATUIDADE JUDICIÁRIA
NO PROCESSO DO TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Ricieri Rafael B. Dilkin
Ricieri Rafael B. Dilkin (Jul 24, 2020 23:42 ADT)

Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin - Orientador

Ana Paula Cacenote
Ana Paula Cacenote (Jul 28, 2020 14:11 ADT)

Prof.^a Ms. Ana Paula Cacenote

Alexandre Almeida
Alexandre Almeida (Jul 28, 2020 18:45 ADT)

Prof. Esp. Alexandre Almeida

Santa Rosa, 01 de agosto de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu pai Gerson e a minha mãe Elisabete, por me ensinarem a nunca desistir de lutar, por todo o amor e por todo o apoio que me foi dado ao longo da vida e da graduação. Vocês dois são fontes inesgotáveis de admiração e inspiração.

Ao meu namorado Roger, por ter ficado ao meu lado e ter me apoiado nos momentos mais difíceis.

Às minhas amigas Ana, Andressa, Bruna e Carla, presentes que ganhei na graduação e espero poder levar para a vida toda, vocês são exemplos de mulheres fortes e guerreiras, que compartilharam esse momento único na vida comigo. Meu muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças e coragem para ter conseguido chegar até aqui.

Ao meu professor orientador, por ter me guiado e me orientando na elaboração e conclusão deste trabalho. Muito obrigada pela paciência, dedicação e por ter compartilhado seus ensinamentos comigo.

A todos os professores que tive o prazer de conhecer ao longo da graduação e que contribuíram para o meu crescimento e formação profissional. Obrigada!

“O tempo é teu capital; tens de o saber utilizar. Perder tempo é estragar a vida.”
Franz Kafka

RESUMO

O tema desta monografia diz respeito a gratuidade judiciária, em especial aos critérios para sua concessão, ante a vigência da Lei nº 13.467/17, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista. A delimitação temática ocorre para compreender de que maneira as alterações dos requisitos para se ter a concessão da justiça gratuita afetam o acesso à justiça trabalhista propriamente dita. O problema da pesquisa é observar se as alterações legais para fins de concessão da gratuidade judiciária (in)viabiliza o direito constitucional de acesso à justiça. O objetivo geral é analisar as modificações processuais inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho em decorrência da vigência da Lei nº 13.467/17, no tocante aos critérios para a concessão da gratuidade judiciária, bem como, analisar, sob o aspecto jurisprudencial, mediante análise de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de verificar se os novos critérios de concessão da gratuidade judiciária limitam o direito constitucional de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Este trabalho possui grande relevância por possibilitar a potencialização das discussões acerca da Lei nº 13.467/17, verificando a sua (in)viabilidade à realização plena do direito ao trabalho, que deve ser exercida por todos na sociedade. A metodologia da pesquisa será bibliográfica, tendo como base principais livros e artigos. A pesquisa caracteriza-se como teórico-prática, pois, desenvolverá a temática delimitada por meio da documentação indireta e direta. Outro método utilizado é o histórico, haja vista, que o tema é analisado desde sua origem, buscando encontrar respostas acerca do modelo atual. O trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo iniciará a pesquisa com a origem da justiça gratuita no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até a aprovação do Código de Processo Civil de 2015. Depois, estudar-se-ão as constituições vigentes no Brasil que embasaram e moldaram a justiça gratuita ao nível constitucional, tornando-a um direito fundamental. No segundo capítulo, definir-se-ão a aplicação da justiça gratuita antes e depois da aprovação da lei nº 13.467/17, conhecida como a Reforma Trabalhista, com vistas a elucidar o emprego da gratuidade judiciária no processo do trabalho. Por fim, será analisado a jurisprudência do TRT4 e as decisões do TST, nos períodos compreendidos entre novembro de 2018 a julho de 2020, após a aprovação da Lei nº 13.467/17, bem como, os efeitos da Reforma Trabalhista no Processo do Trabalho. À vista disso, o deferimento da gratuidade da justiça não se trata de uma faculdade do judiciário, é obrigatória a sua concessão quando configurados os pressupostos necessários, sob pena de afronta ao que preceitua o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Palavras chave: acesso à justiça - reforma trabalhista - critérios - concessão - gratuidade judiciária.

ABSTRACT

The theme of this monograph concerns judicial gratuity, especially the criteria for granting it, under the terms of Law No. 13,467 / 17, of July 13, 2017, known as Labor Reform. The thematic delimitation occurs to understand how the changes in the requirements to have the granting of free justice affect access to labor justice itself. The research problem is to observe if the legal alterations for the purpose of granting judicial gratuity (in) make the constitutional right of access to justice viable. The general objective is to analyze the procedural changes inserted in the Consolidation of Labor Laws as a result of Law No. 13,467 / 17, with regard to the criteria for granting judicial gratuity, as well as to analyze, under the jurisprudential aspect, through analysis of decisions of the Regional Labor Court of the 4th Region (TRT4) and of the Superior Labor Court (TST), in order to verify whether the new criteria for granting judicial gratuity limit the constitutional right of access to justice provided for in art. 5, XXXV, of the Federal Constitution of 1988. This work has great relevance for enabling the potentialization of discussions about Law No. 13,467 / 17, verifying its (in) viability to the full realization of the right to work, which must be exercised by all in society. The research methodology will be bibliographic, based on main books and articles. The research is characterized as theoretical-practical, because it will develop the theme delimited through indirect and direct documentation. Another method used is the history, considering that the theme is analyzed from its origin, seeking to find answers about the current model. The work is divided into three chapters. The first chapter will begin the research with the origin of free justice in Brazil, from the Philippine Ordinances to the approval of the Civil Procedure Code of 2015. Then, the constitutions in force in Brazil that supported and shaped free justice will be studied. constitutional level, making it a fundamental right. In the second chapter, the application of free justice will be defined before and after the approval of law nº 13.467/17, known as the Labor Reform, with a view to elucidating the use of free legal aid in the labor process. Finally, the case law of the TRT4 and the decisions of the TST will be analyzed, in the periods between November 2018 and July 2020, after the approval of Law No. 13,467 / 17, as well as the effects of the Labor Reform in the Labor Process. In view of this, the granting of the gratuitousness of justice is not a faculty of the judiciary, it is mandatory to grant it when the necessary assumptions are configured, under penalty of affront to what is stipulated in article 5 of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: access to justice - labor reform - criteria - concession - free of charge.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Casos novos por mês, de janeiro de 2017 a setembro de 2018.....	58
Ilustração 2 - Um ano após a aprovação da reforma trabalhista.....	59

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

art. - artigo

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CPC - Código de Processo Civil

nº - número

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

p. - Página

§ - parágrafo

RR – Recurso de Revista

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TST - Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO BRASIL.....	14
1.1 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DESDE AS ORDENAÇÕES FILIPINAS.....	15
1.2 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	22
2 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	31
2.1 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.....	32
2.2 A JUSTIÇA GRATUITA DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA.....	39
3 ANÁLISE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.....	48
3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DO TRT4 E DO TST.....	49
3.2 ANÁLISE DOS EFEITOS QUE A REFORMA TRABALHISTA TROUXE COM A APROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	56
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico alinha-se no tema que diz respeito as alterações ocorridas para a concessão da justiça gratuita com a aprovação da Lei nº 13.467/17, de 13 de julho de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, delimitando-se nas alterações relativas à gratuidade judiciária no Processo do Trabalho diante da entrada em vigor da Lei antes numerada, para compreender de que maneira as alterações dos requisitos para se ter a concessão da gratuidade judiciária, afetam o acesso à justiça trabalhista. A problemática da pesquisa, por sua vez, centraliza-se na observação sobre a (in)viabilização do direito constitucional de acesso à justiça, frente as alterações legais, inseridas no ordenamento jurídico em razão da vigência da Lei nº 13.467/17, para fins de concessão da gratuidade judiciária.

Tem-se como objetivo geral a análise das modificações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em decorrência da vigência da Lei nº 13.467/17, no tocante aos critérios para a concessão da gratuidade judiciária e analisar, sob o aspecto jurisprudencial, mediante a análise de jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), se os novos critérios de concessão da gratuidade judiciária limitam o direito constitucional de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Os objetivos específicos deste trabalho são os seguintes: apresentar um contexto histórico que deu origem à gratuidade judiciária no Brasil desde as Ordenações Filipinas até a aprovação do Código de Processo Civil (CPC), cotejando com o momento em que a gratuidade judiciária passou a ser prevista constitucionalmente; estudar os fundamentos doutrinários e legais acerca da gratuidade judiciária no processo do trabalho, analisando os principais pontos alterados pela Reforma Trabalhista;

Os estudos sobre as alterações na CLT que ora se desenvolve possui grande importância, visto que, estão atualmente em voga nas mais diferentes áreas, como por exemplo, no campo acadêmico e na Justiça do Trabalho. Pois, como é a CLT regula as relações de emprego, a Reforma Trabalhista busca renovar essas relações, o que encaminha a realização desta pesquisa. Considera-se relevante este estudo por possibilitar a potencialização das discussões acerca da Lei nº 13.467/17, verificando a sua (in)viabilidade à realização plena do direito ao trabalho, que deve ser exercida

por todos na sociedade. A pesquisa é viável, tendo em vista tratar-se de um assunto que, embora recente no cenário acadêmico, no âmbito jurídico brasileiro apresenta referencial teórico pertinente. Por ser uma temática recente, a qual ainda é pouco difundida no ambiente acadêmico, esta investigação busca incentivar novas pesquisas, além de poder contribuir com o entendimento das alterações feita na CLT pela lei nº 13.467/17. Assim, sua repercussão esperada está para a reflexão das alterações da Reforma Trabalhista, que tem a finalidade de modernizar e tornar a lei mais flexível, para garantir emprego e produção, o que pode amenizar a crise econômica em que o país se encontra.

A metodologia utilizada na pesquisa é a bibliográfica, baseada na documentação indireta, como livros e artigos dos doutrinadores Mauro Schiavi, Claudio Henrique Bezerra Leite, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, André Araújo Molina, Peter Messitte, Ingo Wolfgang Sarlet, entre outros, além disso, a pesquisa caracteriza-se como teórico-prática, pois, desenvolverá a temática delimitada por meio da documentação indireta e direta. Outro método utilizado é o histórico, haja vista, que o tema é analisado desde sua origem, buscando encontrar respostas acerca do modelo atual. Utiliza-se também o método histórico, investigando-se a origem do tema para entender o seu contexto na sociedade atual. Por meio das pesquisas realizadas de forma explicativa, será possível o aprofundamento do tema para demonstrar ao leitor com clareza a atual situação/contexto da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, de modo a responder objetivamente a problematização do presente trabalho.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, tendo duas seções para cada capítulo. No primeiro capítulo, será feita uma abordagem histórica acerca da origem da gratuidade judiciária no Brasil desde as Ordenações Filipinas até a atualidade. Estudar-se-ão as constituições vigentes no Brasil que embasaram e moldaram a justiça gratuita ao nível constitucional, tornando-a um direito fundamental.

No segundo capítulo, definir-se-ão a aplicação da justiça gratuita antes e depois da aprovação da lei nº 13. 467/17, conhecida como a Reforma Trabalhista, com vistas a elucidar o emprego da gratuidade judiciária no processo do trabalho.

Por fim, no terceiro e último capítulo, analisar-se-ão jurisprudências do TRF4 e decisões do TST, nos períodos compreendidos entre novembro de 2018 a julho de 2020, após a aprovação da Lei nº 13.467/17, bem como, os efeitos da Reforma Trabalhista no Processo do Trabalho.

1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Concernente à gratuidade judiciária, fundamenta-se o presente capítulo, por meio de duas seções. Na primeira, a pesquisa preocupa-se, em suma, com a origem da justiça gratuita no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até a aprovação do Código de Processo Civil de 2015. Na segunda, procede-se à análise das constituições vigentes no Brasil que embasaram e moldaram a justiça gratuita ao nível constitucional, tornando-a um direito fundamental.

A gratuidade judiciária é uma problemática de relevância histórica e atual, pois, é direito de todos o acesso à justiça, e apesar de ser um dos maiores avanços jurídico e social no mundo moderno, o desenvolvimento da justiça gratuita foi lento e gradual, não acompanhando os anseios e necessidades da sociedade.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI. GARTH, 1988).

De fato, de acordo com os autores supra, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI. GARTH, 1988).

Conseqüentemente, a gratuidade judiciária não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Pois, conforme aponta a doutrina, seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI. GARTH, 1988).

Diante disso, o objetivo principal deste capítulo será realizar uma análise histórica da gratuidade judiciária, pois assim, se terá uma melhor compreensão do porquê se levou tanto tempo para que a justiça gratuita integrasse a Justiça do Trabalho, e beneficiasse tanto empregados quanto empregadores que não tem condições de arcar com as custas do processo.

1.1 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DESDE AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

A primeira seção deste capítulo versará sobre a abordagem histórica da gratuidade judiciária desde as Ordenações Filipinas, tendo em vista que, para compreender como a justiça gratuita é efetivada, é necessário conhecer seu aspecto histórico, para que haja um maior entendimento de como é feita a sua aplicação na atualidade.

Para Thales Pessoa Mendonça, por volta de 1530, uma expedição saindo de Portugal foi comandada por Martim Afonso de Souza, cujo objetivo era organizar a defesa e povoamento do litoral da colônia brasileira, com a intenção de garantir e firmar território como português, iniciando assim o prelúdio da colonização (MENDONÇA, 2019).

Ainda de acordo com o mesmo autor, após o início da colonização, houve migração e a construção dos alicerces de uma sociedade, tornando necessário um ordenamento jurídico que regesse e intercedesse sobre as trocas e interações das pessoas que aqui se encontravam (MENDONÇA, 2019).

Já, para José Roberto Gomes Júnior, a assistência judiciária, no direito brasileiro, surge nas Ordenações Filipinas, sendo promulgada pelo Rei Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal) em 1603, durante a existência da União Ibérica. Com o fim de tal união em 1640, fora mantida em vigor por Dom João IV, até a edição do código civil de 1916 (GOMES JÚNIOR, 2019).

Outrossim, importante destacar que no Brasil, as Ordenações Filipinas vigoraram até 1917. Porém, de acordo com Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub:

[...] mesmo com a entrada em vigor do Código Civil, de Clóvis Beviláqua, muitos artigos do Código tinham a influência direta das Ordenações Filipinas, bem como, o próprio princípio da gratuidade dos serviços advocatícios, nas causas cíveis e criminais, que veio a garantir a igualdade de condições dos pobres em juízo, tinha previsão nas Ordenações Filipinas (WEINTRAUB, 2000, p. 242).

Contudo, esse amparo legal aos necessitados não era de cunho processual, ou seja, como pressuposto de um devido processo legal. A assistência estava pautada em princípios cristãos de caridade (WEINTRAUB, 2000).

Ainda sob análise do entendimento doutrinário, tem-se que no âmbito geral do processo, os pobres eram dispensados de depositarem caução, mediante a comprovação do estado de pobreza, através de testemunhas; e, no caso dos processos criminais, estavam dispensados de pagar custas, até o momento em que tivessem condições financeiras para arcá-las (GOMES JÚNIOR, 2019).

Ademais, para Peter Messitte, entraram em vigor no Brasil os dispositivos das Ordenações Filipinas que asseguravam a nomeação de um curador para menores e “loucos”¹, além da praxe forense, pela qual os advogados deviam patrocinar pobres que os solicitassem, atuando em casos cíveis ou criminais, mesmo que o pobre fosse o autor da demanda (MESSITTE, 1968).

Depois de 1840, começaram a aparecer as primeiras leis brasileiras, e de acordo com o autor supracitado, embora não objetivassem especialmente a proteção jurídica dos pobres, deram passos naquela direção. Assim, em 1841, a lei que regulava as custas em processos penais, continha uma previsão isentando o réu pobre de pagar às custas do processo até que ele estivesse em condições de pagá-las (MESSITTE, 1968).

No ano seguinte, outra lei dispendo sobre as custas no processo civil, isentou o litigante pobre de pagar o dízimo de chancelarias, mas tais leis foram de alcance muito limitado e algumas até foram revogadas no decorrer do tempo (MESSITTE, 1968).

Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub elucida que em 1870, Nabuco de Araújo, um estadista de grande reputação, enquanto presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, propôs que o Instituto ficasse responsável pela assistência judiciária às pessoas pobres, sendo que dependia de legislação para, além de instituir tal assistência, era necessária, além da isenção de honorários advocatícios, também a isenção das custas processuais e dos impostos (WEINTRAUB, 2000).

Todavia, para Peter Messitte, a ideia de Nabuco de Araújo contava com a colaboração ativa dos abolicionistas, que viam no programa uma garantia de justiça para os escravos a serem libertados (MESSITTE, 1968).

Portanto, Messitte esclarece:

[...] já era de se esperar que logo após a Proclamação da República, houvesse a criação de um programa de assistência judiciária baseado na lei.

¹ Ordenações Filipinas, Livro III, Título 41, parágrafo 9º (menores); e Livro IV, Título 103 (loucos).

A reação do governo provisório foi rápida e positiva, pois em 1890 foi aprovado o Decreto nº 1.030, que regulava a justiça no Distrito Federal, e autorizava o Ministro da Justiça a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e no cível (MESSITTE, 1968, p. 131).

Assim, pela primeira vez, a assistência judiciária foi consagrada por um órgão governamental no Brasil. No entanto, somente em 1897, foi aprovado o Decreto nº 2.457, que efetivamente estabelecia a criação de um serviço de assistência judiciária para o Rio de Janeiro, e passou a ser o padrão de todas as leis estaduais sobre assistência judiciária que se seguiram (MESSITTE, 1968).

José Roberto Gomes Júnior, nesse sentido, expõe:

[...] que através da aprovação do Decreto nº 2.457, foi criado uma comissão de assistência judiciária aos pobres nos processos cíveis e criminais. Essa assistência abrangia aqueles que não tinham condições de pagar às custas do processo (GOMES JÚNIOR, 2019, p. 02).

Contudo, para Peter Messitte, muda-se o conceito de pobreza, podendo qualquer pessoa pleitear o patrocínio gratuito, desde que não tivesse condições, mesmo que momentâneas, de arcar com as despesas do processo. Tal benefício, poderia ser revogado, por justo motivo, em qualquer fase da ação, com a mudança da situação fática que ensejou o pleito e, também, por impugnação pela parte contrária, através de apresentação de provas de inexistência da situação de pobreza (MESSITTE, 1968).

Nesta mudança, esclarece José Roberto Gomes Júnior que, a assistência ganha uma característica mais abrangente, de forma que não se prende à uma categoria de pessoas, uma classe social, mas a todos aqueles que, caso a caso, teriam suas necessidades básicas suprimidas pelo pagamento das despesas processuais (GOMES JÚNIOR, 2019).

Dessa forma, ainda sob análise do entendimento doutrinário, após a estruturação da assistência judiciária no Distrito Federal², houve significativo aumento da demanda judicial no estado do Rio de Janeiro, evidenciando um aumento de demandas judiciais patrocinadas por este benefício, sendo utilizado também, em

² O Distrito Federal foi criado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 1891. Era uma pessoa jurídica de direito público com jurisdição até 1960, no território correspondente à atual localização do município do Rio de Janeiro. Desde sua criação é a personificação jurídica da capital do Brasil. De 1891 até 1960, sediou o Rio de Janeiro. O Distrito Federal foi transferido para o Planalto Central do Brasil em 1960, depois da inauguração da nova capital do país, Brasília, sede atual do Distrito Federal, conforme prevê a Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956 (GOMES JÚNIOR, 2019, p. 02).

demandas na Justiça Federal (GOMES JÚNIOR, 2019).

Para Peter Messitte, faz-se mister ressaltar, que o estado do Rio Grande do Sul, desde 1895, já contava com uma lei bastante ampla, que abrangia amplamente a assistência judiciária gratuita. Porém, demais estados não haviam desenvolvido sistemas de assistência judiciária gratuita, com exceção de São Paulo, onde havia a isenção parcial das custas aos miseráveis, porém, em caráter provisório (MESSITTE, 1968).

Ademais, o autor antes citado complementa:

[...] somente com a promulgação do Código Civil em 1916, é que os estados viram a necessidade de ser acrescentado ao novo código o estatuto processual, que até então era de competência estadual, onde foi possível verificar a introdução de princípios modernos de processo civil aos novos códigos estaduais sendo que o estado da Bahia foi o primeiro estado a regular o instituto de assistência judiciária nos moldes mais modernos, mas mesmo com essas alterações, o pobre ainda precisava pagar certas custas do processo, o que muitas vezes impedia muitos de litigar em juízo por não ter condições de pagar essas custas (MESSITTE, 1968, p. 134).

Por sua vez, José Roberto Gomes Júnior aponta que no início da década de 1930, após a revolução de Getúlio Vargas, onde a “República Velha” fora derrubada e o mesmo tornou-se Chefe do Governo Provisório, houve um retrocesso, pois, os pobres passaram a ser obrigados a pagar custas, reprimindo as demandas judiciais e suprimindo o direito de acesso à justiça (GOMES JÚNIOR, 2019).

Outra situação que restringia o acesso à justiça, nos estados de São Paulo, Pernambuco e Bahia, era que, para ter direito à gratuidade, a parte deveria demonstrar que tinha expectativa de êxito no litígio (GOMES JÚNIOR, 2019).

No caso dos advogados, aduz o autor supracitado que, em um momento anterior a criação da Ordem dos Advogados no Brasil, aos que eram encarregados de prestar assistência judiciária, havia recomendações de como prestar tal auxílio. Contudo, grande maioria dos advogados, não cumpriam com seu dever, por alegar choque com seus compromissos (GOMES JÚNIOR, 2019).

Entretanto, para Peter Messitte:

[...] em 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, órgão este, que passou a ser de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República, tornando obrigatória a inscrição de todos os advogados em seus quadros, e a assistência judiciária passou a ficar sob jurisdição exclusiva da OAB, fazendo com que passasse a ser um dever de cada advogado

aceitar e exercer os encargos cometidos pela Ordem, assim, o patrocínio gratuito deixou de ser uma recomendação branda ao advogado, tornando-se uma obrigação firme a ser cumprida sob pena de multa (MESSITTE, 1968, p. 135).

A criação da OAB beneficiou os necessitados, aumentando as demandas patrocinadas pela assistência gratuita. No entanto, trouxe problemas de sobrecarga de causas nas mãos dos advogados, o que resultou na inovação trazida pela constituição de 1934, onde a assistência judiciária gratuita deveria ser concedida aos necessitados pela União e Estados, devendo criar um órgão próprio para desempenhar tal função, além de garantir a isenção de custas, taxas e selos (GOMES JÚNIOR, 2019).

No entanto, a doutrina afirma que somente em 1950, quando Eurico Gaspar Dutra, então presidente do Brasil, promulgou a Lei nº 1.060, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é que se pode falar em ascensão humanizada dos necessitados dentro do âmbito judiciário brasileiro (MENDONÇA, 2019).

Com a aprovação da Lei nº 1.060/50, houve uma inovação ao trazer à tona uma efetiva e mais delicada discussão sobre a intensa necessidade não só da abertura do judiciário para os necessitados, mas, para uma conservação deste ato. Ao proporcionar um acesso mais equânime de todos à justiça, tutelou-se o interesse de uma grande parcela da sociedade, que inicialmente, estava a periferia de tal acesso (MENDONÇA, 2019).

No entanto, para Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, já citado:

[...] a Lei nº 1.060/50, não foi a primeira lei brasileira a dispor sobre a assistência judiciária aos necessitados, haja vista, que o Código de Processo Civil de 1939, já abordava essa forma de amparo estatal, tanto que, grande parte dos artigos relacionados à assistência judiciária foram repassados para a Lei nº 1.060/50 (WEINTRAUB, 2000, p. 243).

Dessa forma, para o autor supracitado, com base na Lei nº 1.060/50, era necessária uma prova de que o beneficiário fosse realmente pobre, mediante atestado de pobreza, porém, com simplificações oriundas de emendas a artigos da lei relacionadas à requisição de gratuidade, começou a bastar apenas uma simples declaração de que não tinha condições de arcar com as custas do processo, para que o necessitado tivesse direito à gratuidade judiciária (WEINTRAUB, 2000).

Contudo, Thales Pessoa Mendonça identifica que, em 1986, com a

promulgação da Lei nº 7.510, a Lei nº 1.060/50 sofreu algumas alterações, entre elas, a de que a parte terá os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo seu ou de sua família (MENDONÇA, 2019).

Tratava-se de uma evolução na tutela das normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, pois, apenas o sinal inicial da hipossuficiência por simples afirmação de próprio punho, já bastava para que a parte processual recebesse a gratuidade judiciária (MENDONÇA, 2019).

Outrossim, de acordo com a doutrina, esse dispositivo tendia a evitar a utilização desse benefício de maneira errônea ou maliciosa, segundo um critério de sanção meramente econômico, mesmo tendo havido um incidente de falsidade declaratória. Entretanto, mesmo em relação à declaração de insuficiência de recursos, não cabe somente ao magistrado analisar a concessão do benefício, pode também, a parte contrária impugnar essa concessão na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples nos autos do próprio processo (WEINTRAUB, 2000).

Porém, com a aprovação da Lei nº 13.105/15, mais conhecida como o Código de Processo Civil Brasileiro, a Lei nº 1.060/50³ foi parcialmente revogada, o que tornou a gratuidade judiciária mais moderna e com aspectos processuais que evoluíram com a sociedade, conforme prevê o art. 98 da supracitada lei:

Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Além disso, o § 1º do artigo 98 do CPC, prevê expressamente o que a gratuidade judiciária abrange:

§ 1º “A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

³ Estão vigentes os artigos 1º, 5º, *caput* e parágrafos, 8º a 10, 13 a 16, 18 e 19, que estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 1950).

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, para Alexandre Freitas Câmara, a ideia de igualdade pode ser visualizada quando é deferida a gratuidade da justiça a um hipossuficiente ou quando este também é assistido pela Defensoria pública, pois, lhe é ofertado uma possibilidade de ingressar em juízo sem precisar pagar as custas judiciais, as despesas processuais e os honorários advocatícios, possibilitando, assim, ao litigante hipossuficiente processar ou se defender no processo cuja parte contrária esteja ou não de algum modo favorecido por um questão econômica, jurídica ou técnica (CÂMARA, 2010).

À vista disso, para Thales Pessoa Mendonça, de extrema relevância a observância e diferenciação sobre os conceitos de assistência judiciária e gratuidade de justiça, pois, diferentemente da gratuidade de justiça, onde o solicitante, já integrante de um dos polos da lide, solicita mediante boa-fé e com prerrogativa de veracidade a isenção das taxas ou custas judiciais, selos postais e demais despesas que o regerem o trâmite comum de um processo, na assistência judiciária gratuita o requerente deve se dirigir à Defensoria Pública, que é uma Instituição Pública prestadora de assistência jurídica gratuita à pessoas que não possam pagar por esse serviço (MENDONÇA, 2019).

Feita a explanação do surgimento da gratuidade judiciária no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, na próxima seção, será feita uma contextualização das legislações brasileiras para alcançar um maior entendimento de como foi a evolução da gratuidade judiciária ao ser equiparada ao nível constitucional.

1.2 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

A presente subseção abordará as primeiras previsões constitucionais da gratuidade judiciária, que embasaram e moldaram a justiça gratuita ao nível constitucional, tornando-a um direito fundamental que deve ser garantido a todos que dela necessitarem.

Thales Pessoa Mendonça elucida, que após o término do regime português no Brasil, fez-se necessária a elaboração de uma Carta Magna, visto que, era de vital importância legitimar o Novo Império, desta forma, em 25 de março de 1824, Dom Pedro I outorgou a primeira e única Constituição Federal do Brasil império, bem como, a primeira Constituição a reger todo o território nacional até então (MENDONÇA, 2019).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a Carta Imperial de 1824 era um abismo entre a abstração normativa e a realidade social e institucional de então, já que, apesar de positivizar um extenso elenco de direitos civis e políticos, dentre os quais a garantia da isonomia, a Constituição Política do Império do Brasil viveu por mais de setenta anos admitindo os privilégios da nobreza, o voto censitário e o regime escravocrata (SARLET, 2019).

Apesar disso, para o autor supracitado, a Constituição de 1824 é tida como um documento político significativo, que logrou em absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo, marcantes no seu nascimento, para se constituir, afinal, no texto fundador da nacionalidade e no ponto de partida para a nossa maioria constitucional (SARLET, 2019).

A Proclamação da República em 15 de novembro 1889, foi o ponto de partida jurídico-político da primeira República Federativa do Brasil (SARLET, 2019). Aduz Boris Fausto, que a Constituição de 1891 foi promulgada em 24 de fevereiro, pelo Marechal Deodoro da Fonseca e inspirada no modelo norte-americano, consagrando a República dos Estados Unidos do Brasil. Assim, a CF/1891 se tornou a primeira Constituição Republicana que introduziu modificações profundas no regime político e nas práticas jurídicas e políticas (FAUSTO, 2015).

Da mesma forma, esclarece José Afonso da Silva que a Constituição de 1891:

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil fora promulgada no dia 24.2.1891. Estabeleceu que a Nação Brasileira adotava como *forma de governo a República Federativa*, e constituía-se, por união perpétua e

indissolúvel das suas antigas províncias, em *Estados Unidos do Brasil* (art. 1º). Cada uma das antigas províncias formara um Estado e o antigo Município neutro se transformara no Distrito Federal, que continuou a ser a capital da União (art. 2º). Perfilhou-se o regime representativo (art. 1º). Optou-se pelo Presidencialismo à moda norte-americana. “Equilibravam-se, nos freios e contrapesos (como nos Estados Unidos), os poderes – e afinal, a clareza, a síntese, a limpidez verbal da Constituição [...] lhe garantiam uma duração razoável. Estabilizava a autoridade, franqueara aos Estados vida própria, proclamara as liberdades democráticas”. Tanto fosse cumprida. Rompera com a divisão quadripartida vigente no império de inspiração de Benjamin Constant, para agasalhar a doutrina tripartida de Montesquieu, estabelecendo como “órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si” (art. 15ª). Firmara a autonomia dos Estados, aos quais conferira competências 28 remanescentes: “todo e qualquer poder ou direito, que não lhe fosse negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”, era-lhes facultado (art. 65, n. 2) (SILVA, 2014, p. 80-81).

Dessa forma, para o autor supracitado, com a primeira Constituição republicana, deixou de existir o poder moderador, sendo adotada a tripartição dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) (SILVA, 2014).

Todavia, afirma Ingo Wolfgang Sarlet, que a Constituição de 1891 não dispunha, à evidência, de força normativa suficiente para coordenar o processo político-institucional, faltando sintonia com a base social, econômica e cultural, o que levou ao surgimento de insatisfações generalizadas. A Constituição de 1891 não resistiu à transformação social e política brasileira, muito menos, com o avanço da industrialização e do operariado urbano e a formação de movimentos reivindicatórios ancorados na “questão social” (SARLET, 2019).

Ainda de acordo com o mesmo autor, deve-se à atuação de Getúlio Vargas, na condição de Presidente da República, a transição para uma nova ordem constitucional. Pois, foi dado início a uma política de intervenção nos estados, aniquilando-se com a chamada “Política dos Governadores”, acompanhada do afastamento, em termos significativos, da influência dos coronéis; institui-se a Justiça Eleitoral, mediante a promulgação do Código Eleitoral em 1932, que, entre outros avanços significativos, institui o voto feminino (SARLET, 2019).

À vista disso, em 16 de julho de 1934, é promulgada uma nova Constituição, e para Flávio Martins Alves Nunes Junior, foi a primeira Constituição brasileira a prever expressamente o direito ao trabalho, dentre outros direitos sociais, simbolizando um marco brasileiro do Constitucionalismo Social a “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (NUNES JUNIOR, 2018).

Claudio Lembo, por sua vez, faz um apontamento sobre a Constituição de 1934:

Essa matéria, além de nova, apontava para uma nova vertente do constitucionalismo. A partir desse momento do Século XX, além da indicação dos mecanismos do poder e da declaração dos direitos humanos e políticos, abria-se espaço, no interior das constituições, para uma constituição social e o Estado deixava apenas de ser garante de direitos, transformando-se em prestador de obrigações positivas (LEMBO, 2007, p. 131-132).

Diante disso, para Ingo Wolfgang Sarlet a Constituição promulgada em 1934 é fruto do movimento de 1930 e da Revolução Constitucionalista de 1932, e pode ser considerada como o momento constitucional que marcou a introdução do constitucionalismo social no Brasil (SARLET, 2019).

Apesar disso, para o autor supracitado, faz-se mister destacar, que a Constituição de 1934 foi fortemente influenciada pelo corporativismo fascista, o que, de resto, acabou por se constituir em marca indelével da chamada Era Vargas, contudo, a Constituição de 1934 foi oriunda da Constituição espanhola de 1931, da Carta austríaca de 1920 e, especialmente no tocante ao constitucionalismo social, a influência exercida pelas Constituições mexicana de 1917, alemã (Constituição da República de Weimar) de 1919, e também pelo texto constitucional soviético, de 1918 (SARLET, 2019).

Ademais, em 1934 ocorreu o reconhecimento do princípio da assistência judiciária em nível constitucional, dispondo no artigo 113, nº. 32, da Constituição Federal de 1934:

Art – 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (BRASIL, 1934).

Para Peter Messitte, a elevação de um princípio ao nível constitucional, aponta que esse princípio faz parte do regime de garantias e direitos fundamentais à vida política e social da sociedade, de forma que, a ideia de assistência judiciária persistiu mesmo com a revogação da Constituição de 1934 e apesar do silêncio da Carta de 1937 sobre o assunto, o estado de São Paulo criou, em 1935, o primeiro serviço governamental de assistência judiciária no Brasil, contando com advogados de plantão, assalariados pelo Estado. Outros estados, como o Rio Grande do Sul e Minas

Gerais, seguiram esse exemplo posteriormente (MESSITTE, 1968).

Portanto, é possível perceber que o legislador constituinte teve a preocupação com a efetividade da assistência judiciária como forma de obtenção de justiça e isonomia, mediante a previsão da criação de órgãos especiais, passando a ser uma das funções que o Estado deveria garantir à população (WEINTRAUB, 2000).

Além disso, a Constituição de 1934 foi a primeira do Brasil a reger sobre legislação trabalhista, a criação dos Tribunais de Trabalho, e a institucionalização da liberdade sindical (MENDONÇA, 2019).

A década de 1930 havia iniciado de modo agitado, pois, as Revoluções de 1930 e 1932 resultaram na Constituição de 1934. Contudo, as turbulências seguiram e não asseguraram a estabilidade político-institucional para a afirmação da nova ordem constitucional. O fato é que também no Brasil se faziam sentir, de modo intenso, as agitações ideológicas, de perfil extremista, que vicejavam na Europa, notadamente as diversas correntes do fascismo, socialismo e comunismo, tudo potencializado pela crise da economia mundial, especialmente em função das consequências desastrosas da crise 1929 (SARLET, 2019).

Tal cenário, de certo modo, facilitou sobremaneira as coisas para que Getúlio Vargas, mediante argumentos de manutenção da ordem, outorgasse a Constituição de 1937, com a imposição de um novo texto constitucional, destituído de qualquer legitimação democrática, apenas foi assegurada uma roupagem “constitucional” para a ditadura do Estado Novo (SARLET, 2019).

A Constituição de 1937, para Claudio Lembo, foi conhecida como “polaca⁴” e outorgada em 10 de novembro, impôs um regime em que nada era transparente e a vida política limitava-se ao entorno do chefe de Estado, sendo que o governo se utilizava de conselhos para divulgar seus pensamentos e diretrizes. Não havia liberdade individual, pois, as pessoas não importavam (LEMBO, 2007).

Em relação as suas principais características, explana Ingo Wolfgang Sarlet que:

[...] a carta de 1937 previa que os direitos e garantias individuais deveriam ser exercidos nos limites do bem público, das necessidade da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como das exigências da segurança da Nação e do Estado, mas retirou de sua redação a previsão da assistência judiciária, bem como, estipulou que a greve era recurso

⁴ A Constituição de 1934 “[...] foi apelidada de ‘polaca’ por se basear na Constituição autoritária da Polônia de Józef Pilsudski, além de ser qualificada como ‘fascista’” (SCALQUETTE, 2014, p. 137).

antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional (SARLET, 2019).

À vista disso, aduz Rodrigo Arnoni Scalquette, que a Constituição Polaca brasileira representou um retrocesso, isso porque, considerando os traços da concepção social na Constituição de 1934 e as inovações trazidas, a Constituição de 1937 suprimiu diversos direitos, dentre as supressões: a assistência judiciária gratuita. Ressalta-se que, muito embora tenham sido previstos dezessete direitos e garantias individuais no art. 122, a previsão era, na prática, letra morta, pois tais direitos não foram efetivados e com a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em agosto de 1942, alguns deles forma expressamente suspensos (SCALQUETTE, 2014).

Tais expedientes, contudo, para Ingo Wolfgang Sarlet, não impediram a deposição do Presidente Getúlio Vargas pelas Forças Armadas, em 29 de outubro de 1945, e a instalação de um governo provisório, liderado pelo Ministro José Linhares, então Presidente do STF, que exerceu a chefia do governo até a eleição do Marechal e Ex-Ministro da Guerra do Estado Novo, Eurico Gaspar Dutra, empossado em 31 de janeiro de 1946 (SARLET, 2019).

Dessa forma, ainda sob análise do entendimento doutrinário, após um período relativamente curto de debates, é aprovada 1946 a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que, ao contrário das demais constituições, prescindiu de um projeto pré-elaborado, mas adotou como texto-base a Constituição de 1934, o que contribuiu para um trâmite expedito do processo constituinte (SARLET, 2019).

Os direitos sociais foram objeto de proteção, especialmente no campo trabalhista, onde foi, por fim, reafirmado o direito de greve, bem como, a ideia outrora concebida e continuada desde os Ordenamentos Filipinos de que era necessária uma proteção tutelada pelo Estado aos mais necessitados, conforme previu o art. 141, § 35, da Constituição de 1946:

Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
§ 35 -O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 1946).

Nesse sentido, Rodrigo Arnoni Scalquette constata que, na Constituição de 1946, houve a previsão da assistência judiciária aos pobres, mas, diferentemente da Constituição de 1891, tal disposição passou a ter eficácia, quatro anos depois de sua

promulgação, com a aprovação da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, que passou a regular, de fato, a concessão da benesse (SCALQUETTE, 2014).

Nesse liame, aduz Thales Pessoa Mendonça que ao passo dos movimentos sociais libertários da pragmática positividade das normas, o Brasil respira ares democráticos e constituintes com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, assumindo um caráter mais coletivo do que individual, moldado nos novos conceitos de direitos humanos, concebendo a definitiva questão de que o Estado se faz inevitavelmente necessário para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos com sua intervenção (MENDONÇA, 2019).

Entretanto, a Constituição de 1946 e a divisão de poderes foram profundamente afetadas com o Golpe Militar de 31 de março de 1964. Explana Rodrigo Arnoni Scalquette que uma vez que o Brasil passou a ser governado pelos militares por meio dos Atos Institucionais (AI), cujos atos eram superiores às leis e à Constituição, o AI-1, de 09 de abril de 1964, por exemplo, concedeu ao governo militar o poder de suspender direitos de qualquer pessoa que atentasse contra a segurança do Brasil e o poder de alterar a Constituição (SCALQUETTE, 2014).

Dentro desse contexto de Atos Institucionais, afirma Claudio Lembo, que em dezembro de 1966, o então presidente Castello Branco - que fora eleito pelo Congresso Nacional indiretamente estabelecido pelo AI-1 -, por meio do AI-4, convoca o Congresso Nacional para analisar e deliberar sobre um projeto de Constituição, que deveria ser apreciado entre 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967, devendo neste último dia, o Congresso promulgar a Constituição (LEMBO, 2007).

Já no âmbito dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, a assistência judiciária foi abordada no art. 150, § 32, onde previu que seria concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, qual seja a Lei nº 1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (MENDONÇA, 2019).

Destarte, Rodrigo Arnoni Scalquette explica:

[...] tendo em vista a suspensão da Constituição pelo AI-5, nota-se que a Carta de 1967 não teve qualquer efetividade. Nessa lógica, o artigo 150, com 35 parágrafos, continha um rol de direitos e garantias individuais, porém, na prática, tais disposições não foram respeitadas de fato (SCALQUETTE, 2014, p. 152).

Dessa forma, verifica-se que, no art. 150, § 32, da referida Constituição, foi

prevista a assistência judiciária, mas, considerando a situação que o Brasil se encontrava na época - governo dos militares por meio dos Atos Institucionais e a suspensão da Constituição -, tal disposição não teve nenhuma efetividade (SCALQUETTE, 2014).

À vista disso, aponta Ingo Wolfgang Sarlet que:

“As origens do movimento que culminou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, remontam à transição do regime ditatorial de 1964, em direção à “abertura política”, iniciada ainda no Governo Ernesto Geisel e consolidada durante o Governo do General João Batista de Figueiredo, que propiciou a abertura do sistema partidário e promoveu a aprovação da Lei de Anistia, num contexto social e político marcado por um crescimento das reivindicações dos diversos setores da sociedade e uma articulação da sociedade civil, sob a direção de instituições representativas, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e as principais entidades sindicais (SARLET, 2019, p. 254).

Em relação as suas principais características, explica o doutrinador supracitado:

[...] além do seu perfil analítico e casuístico, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional, seja em virtude do seu processo de elaboração, seja em função da experiência acumulada em relação aos acontecimentos constitucionais pretéritos, tendo contribuído em muito para assegurar a estabilidade institucional que tem sido experimentada desde então no Brasil (SARLET, 2019, p. 258).

Não é à toa, que o então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, por ocasião da solenidade de promulgação da Constituição, batizou a Constituição de 1988 de Constituição Coragem e Constituição Cidadã, lembrando que, diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição inicia com o ser humano (SARLET, 2019).

Em razão da redemocratização do país, Flávio Martins Alves Nunes Junior explana que, com a promulgação da CF/88, houve a facilitação ao acesso à tutela jurisdicional em razão da Carta Magna de 1988 ter garantido direitos da própria sociedade, conferindo a possibilidade de o cidadão acionar o Judiciário, visando à tutela dos interesses difusos, por meio das ações e órgãos vinculados que criou (NUNES JUNIOR, 2018). Dessa forma, os direitos previstos na Constituição são imediatamente exigíveis, conforme se depreende da leitura do art. 5º, XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

(BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, nesse sentido, contextualiza:

Na prática, em todas as hipóteses que a Constituição tenha criado direitos subjetivos – políticos, individuais, sociais ou difusos – são eles, como regra, direta e imediatamente exigíveis, do Poder Público ou do particular, por via das ações constitucionais e infraconstitucionais contempladas no ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como consequência, passa a ter atuação decisiva na realização da Constituição. A doutrina da efetividade serviu-se, como se registrou acima, de uma metodologia positivista: direito constitucional é norma; e de um critério formal para estabelecer a exigibilidade de determinados direitos: se está na Constituição é para ser cumprido (BARROSO, 2012, p. 06).

Desse modo, para Thiago Lima Breus, a CF/88 representa um grande avanço na história das Constituições do país, haja vista, que passou a prever uma gama de direitos ao cidadão, que, no caso de violação, poderá ser acionado o Poder Judiciário para buscar a tutela e, por consequência, a efetividade dos direitos (BREUS, 2006).

Ademais, esclarece André Araújo Molina que, a Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, XXXV, elenca como um direito fundamental dos cidadãos o acesso à justiça, e para que não seja a garantia apenas formal, exige-se do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme prevê o inciso LXXIV do mesmo artigo, gênero que engloba a gratuidade da justiça (custas e despesas) e a assistência jurídica e judiciária (auxílio técnico, preferencialmente oferecido pela Defensoria Pública e, subsidiariamente, pelas instituições oficiais de ensino superior jurídico e pelos advogados nomeados), na forma em que a lei especificar (MOLINA, 2019).

Ainda de acordo com doutrinador, as antigas legislações que tratavam a respeito do tema, regulamentando a forma, o objeto, os requisitos e os sujeitos do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, foram recepcionadas pela atual Constituição, quais sejam, a Lei nº 1.060/50, a Lei nº 5.584/70 e o capítulo próprio da CLT (MOLINA, 2019).

No entanto, recentemente, com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 e a promulgação da Lei nº 13.467/17, diversos ajustes de forma e fundo foram realizados, alcançando os processos da jurisdição especial, que passaram a sentir as mudanças no tema da gratuidade da justiça (MOLINA, 2019).

Nesse diapasão, com o estudo das Constituições anteriores a de 1988, fica

evidenciado que a gratuidade judiciária, embora prevista em texto constitucional, não foi amplamente efetivada e garantida aos mais necessitados, embora já existissem concepções filosóficas e doutrinárias sobre o assunto na época.

Por fim, encerra-se o presente capítulo e, em continuidade ao estudo, será abordado no próximo capítulo, a aplicação da gratuidade judiciária no Processo do Trabalho, antes e depois da aprovação da Lei nº 13.467/17, bem como, os artigos da CLT que foram alterados pela legislação em questão.

2 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Neste capítulo, dividido igualmente em dois subtítulos, serão abordados especificamente a aplicação da gratuidade judiciária no processo do trabalho. Serão analisadas, especificamente, a aplicação da justiça gratuita antes e depois da aprovação da lei nº 13. 467/17, com vistas a elucidar o emprego da gratuidade judiciária no processo do trabalho.

Para Amador Paes de Almeida a falta de harmonia entre o capital e o trabalho, com a observância espontânea das disposições concernentes à legislação social, fez com que o Estado assumisse o poder jurisdicional, para que os conflitos trabalhistas sejam solucionados de forma a preservar os direitos dos trabalhadores (ALMEIDA, 2015).

No Brasil, tais conflitos são dirimidos pela Justiça do Trabalho, que tem, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, função e competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho (ALMEIDA, 2015).

Para o autor supracitado, a Justiça do Trabalho tem por fim, solucionar os conflitos de interesses entre patrões e empregados, bem como processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, ainda que não haja relação empregatícia. Tais atos que objetivam a solução dos litígios realizam-se ordeiramente, sucedendo-se uns aos outros, segundo princípios rígidos, previstos em leis que constituem o direito processual, definido como o sistema de princípios e leis que disciplinam o processo (ALMEIDA, 2015).

Como instrumento que regulamenta o exercício da função jurisdicional do Estado, o direito processual do trabalho é eminentemente social, e tem como propósito, fazer efetivo o melhoramento das condições de vida dos trabalhadores, sendo-lhe assegurada inequívoca autonomia para tanto (ALMEIDA, 2015).

Essa finalidade eminentemente social do direito processual do trabalho é a principal responsável pelas características que lhe imprimem feição própria, e a gratuidade judiciária se faz mister no processo do trabalho, pois, é através da concessão da justiça gratuita que os trabalhadores que não tem condições de arcar com as custas processuais poderão ter seus direitos efetivados e garantidos (ALMEIDA, 2015).

Diante disso, será tratado nos dois subtítulos a seguir, as alterações ocorridas

na legislação para a concessão da gratuidade judiciária, e seus efeitos para os trabalhadores.

2.1 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

A gratuidade judiciária foi efetivada de diversas maneiras ao longo da história. Haja vista, no capítulo anterior foi abordado as concepções mais importantes acerca do acesso à justiça, que tiveram, por consequência papel importante para agregar conhecimento ao presente trabalho. Portanto, na presente seção estudar-se-á a aplicação da justiça gratuita no processo do trabalho, antes da aprovação da Lei nº 13.467/17.

O acesso à justiça pressupõe a efetividade do processo, e de acordo com Jorge Luiz Souto Maior a efetividade é algo vago, pois, traduz-se a efetividade em igualdade de armas, como garantia de que o resultado de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas. As reformas propostas pelo movimento do acesso à justiça devem ser pensadas com a mente carregada dos riscos que delas podem decorrer, além de não se perder de vista as suas próprias limitações. A meta não é fazer uma justiça do pobre, mas uma justiça a que todos tenham acesso, inclusive o pobre (SOUTO MAIOR, 1998).

Cappelletti e Garth, defendem que o acesso à justiça⁵ é a maior das garantias, porquanto dela depende a concretização de outros direitos fundamentais, o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Nesta esteira, Wilson Alves de Souza elucida que o acesso à justiça não se concentra somente no acesso ao Judiciário, quando se postula ao estado-juiz, vai além, significa o direito ao devido processo legal, direito às garantias processuais,

⁵Existe também, no Processo do Trabalho, a conciliação, que é uma forma de solução de conflitos trabalhistas em que as próprias partes fazem concessões recíprocas acerca dos seus direitos subjetivos. O acordo, a transação e a renúncia podem ser objetos de conciliação, mas o Juiz do Trabalho pode recusar-se, validamente, a homologá-los, desde que fundamente a sua decisão. A conciliação pode ser: **a) judicial**, quando decorre de acordo celebrado em juízo ou extrajudicialmente. No Processo do Trabalho, a conciliação pode ocorrer nos dissídios individuais (CLT, arts. 831, parágrafo único, 846 e 850) ou nos dissídios coletivos (CLT, arts. 862 e 863); ou **b) extrajudicial**, quando firmada perante comissão de conciliação prévia (CLT, arts. 625-D e 625-E). O termo firmado perante a comissão de conciliação prévia tem natureza de título executivo extrajudicial e “terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas” (CLT. Art. 625-E, parágrafo único) (LEITE, 2019, p. 159)

juízo equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz, e explica:

[...] o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia em si mesmo e também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça (SOUZA, 2011, p. 26).

Noutras palavras, o conceito de acesso à justiça acompanha a evolução dos direitos fundamentais, pois é um direito que garante os demais direitos fundamentais, bem como, permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, de tal modo que impõe o acesso a uma ordem jurídica justa, respeitando todas as garantias processuais existentes (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Vicente José Malheiros da Fonseca afirma, que existem diversos obstáculos para o cidadão obter o efetivo acesso à justiça, seja por razões econômicas, socioculturais, processuais etc. Mas, a cobrança de custas, por vezes, torna óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante a Justiça do Trabalho, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda (FONSECA, 2019).

Na mesma linha, entendem Ana Paula Marques Andrade e Saul Duarte Tibaldi, que o mercado financeiro, na busca do aumento de lucro, acaba precarizando as relações trabalhistas, de tal maneira que os trabalhadores, já que necessitam do seu salário para ter uma vida digna, acabam-se sujeitando a tais condições. Por isso, como nem sempre os direitos trabalhistas são concretizados, os trabalhadores precisam socorrer à Justiça do Trabalho, para isso, deve ser lhes assegurado o amplo acesso à justiça a fim de que possam fazer jus aos seus direitos violados (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

Diante disso, para os autores supracitados, surge o processo como efetivo instrumento para efetivar os direitos fundamentais trabalhistas que foram desrespeitados, pois não basta apenas a positivação destes, é necessário que eles sejam materializados, mas, para isso, é importante que a parte que teve seus direitos violados tenha acesso à justiça, a fim de que se tenha êxito na efetivação de seus direitos (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

Ademais, preconiza Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante que:

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições econômicas, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. Pois, necessitado não é sinônimo de pessoa que não tenha recursos, e sim de quem passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demandar em juízo assumindo todas as despesas processuais (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2019, p. 392).

À vista disso, na Justiça do trabalho, descreve André Araújo Molina que a redação originária da CLT, qual seja, a Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, previa, em seu art. 789, que as custas deveriam ser calculadas e pagas antes da decisão, mediante selo federal apostado aos autos, nas Juntas de Conciliação e Julgamento⁶, ou pagas no ato da distribuição, nas hipóteses de atuação jurisdicional delegada dos Juízos de Direito, não havendo previsão de gratuidade da justiça para os necessitados, muito menos de assistência judiciária (MOLINA, 2019).

⁶ A história do Direito Processual do Trabalho se entrelaça com a da própria história da organização judiciária trabalhista, e para Leone Pereira se divide em quatro fases:

Fase de Institucionalização, que compreende três períodos. O primeiro é marcado pelo surgimento dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, em que os procedimentos referentes à conciliação eram disciplinados pelo regimento interno do próprio Conselho. O segundo período apresenta como característica marcante o surgimento do Patronato Agrícola, em São Paulo, criado para solucionar as controvérsias entre proprietários rurais e camponeses (1911). Anos depois, surgem os Tribunais Rurais de São Paulo (1922), por influência das constituições mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919. Na época, competiam-lhes solucionar conflitos de interesses oriundos da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas, cujo valor não poderia exceder a quinhentos mil-réis. Por fim, no terceiro período foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação e as juntas de Conciliação e Julgamento (1932). Essas comissões tinham competência para conciliar os dissídios coletivos. E as Juntas, para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, desde que os obreiros fossem sindicalizados. Vale ressaltar que as Comissões Mistas detinham competência meramente conciliatória, tendo em vista que a decisão era de incumbência do Ministro do Trabalho, mediante laudo arbitral, outrossim, as decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento eram executadas pelos juízes federais.

A Fase de Constitucionalização recebe essa denominação porque as Constituições Federais de 1934 e 1937 estabeleceram dispositivos concernentes à Justiça do Trabalho, mas ainda não a incluía como órgão do Poder Judiciário. Contudo, o Decreto-Lei nº 1.237/39, institucionalizou a Justiça do Trabalho nos parâmetros que conhecemos atualmente. No dia 1º de maio de 1941, instala-se a Justiça do Trabalho sob o Governo Getúlio Vargas. Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43), trazendo normas processuais trabalhistas, dentre muitas outras disposições, consubstanciando um marco inicial da história moderna do direito processual do trabalho.

Já na Fase de Incorporação ocorre a incorporação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário nacional, mas foi com o advento da Constituição Federal de 1946, que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário, com efeito, o antigo Conselho Nacional do Trabalho deu lugar ao Tribunal Superior do Trabalho, e os Conselhos Regionais do Trabalho foram substituídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, na Fase Atual, para Mauro Schiavi, a aprovação da EC nº 24/99 extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, transformando as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho. Tanto nas Varas, nos TRTs e no TST somente passaram a atuar magistrados com formação jurídica. A EC nº 45/04 prestigiou a Justiça do Trabalho, aumentando a competência para apreciar, além das controvérsias entre empregados e empregadores, as controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho, e também as questões que circundam a relação de emprego, como as sindicais, da greve, entre outras especificadas no art. 114 da CF/88.

Posteriormente, por intermédio do Decreto-Lei nº 8.737/46, foi alterada a redação do § 4º e incluído o § 7º, no citado art. 789, passando a prever que as custas seriam pagas no final, após o trânsito em julgado da decisão, invertendo-se a lógica anterior da sua antecipação pelo autor da ação; surgiu também a previsão de que os presidentes dos tribunais do trabalho teriam a possibilidade de concederem, inclusive de ofício, os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebessem até o limite de dois salários mínimos e ainda aos que provassem o seu estado de miserabilidade econômica (MOLINA, 2019).

Dessa forma, a partir de 1946 o autor da ação trabalhista não precisaria mais fazer o pagamento antecipado das custas, pois, se condenado ao final da ação, poderia delas ficar isento, se fosse beneficiário da justiça gratuita, bastando, para tanto, comprovar o recebimento de até dois salários mínimos, com presunção legal de miserabilidade nessa hipótese, ou demonstrar, mesmo que recebesse patamar superior, que não se encontrava em condições de arcar com as despesas do processo (MOLINA, 2019).

Anos depois, entrou em vigor a Lei nº 1.060/50, que passou a regular a gratuidade judiciária aos necessitados, de forma genérica para a jurisdição comum, e algumas de suas disposições passaram a ser aplicadas ao processo do trabalho, de forma subsidiária, com a permissão do art. 769 da CLT (MOLINA, 2019).

Para Jairo Ramos Sento-Sé, o benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, com a aprovação da Lei nº 1.060/50, passou a garantir a isenção do pagamento das custas processuais, sendo exigidas somente depois do trânsito em julgado, pois, a lei supracitada, disciplinava o assunto em seu art. 12, onde previa que a parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas somente seria obrigada a pagá-las se esse pagamento não causasse prejuízo ao sustento próprio ou da família, ficando a obrigação prescrita se no prazo de cinco anos o beneficiário não tivesse condições de pagar (SENTO-SÉ, 2018).

Embora houvesse tal previsão na Lei nº 1.060/50, de executar a obrigação do beneficiário caso ele adquirisse suficiência econômica para satisfazê-la, para o autor supradito, ela não era aplicada no processo do trabalho, uma vez que, historicamente, consolidou-se a ideia de que o benefício da justiça gratuita concedia a completa isenção de pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT (SENTO-SÉ, 2018).

Outrossim, prescreve André Araújo Molina que a assistência jurídica integral e

gratuita, no processo do trabalho, para além da mera isenção de custas e demais despesas, somente foi regulamentada pela Lei nº 5.584/70, que determinou que o amparo deveria ser prestado pelo sindicato da categoria, mediante advogado indicado por este, tendo garantia de remuneração os honorários assistenciais a serem fixados pelos juízes nas ações em que funcionar, sendo que apenas na ausência do advogado sindical é que atuaria, de forma complementar, a Defensoria Pública e os serviços dos escritórios-modelo de ensino superior jurídico (MOLINA, 2019).

Elucida Mauro Schiavi, que a assistência judiciária gratuita, no processo do trabalho, está disciplinada no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, que assim prevê:

“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”⁷ (BRASIL, 1970).

Desse modo, de acordo com o autor citado, desde que preenchidos os requisitos do referido dispositivo, quais sejam, declaração de miserabilidade ou percepção de salário não superior a dois mínimos, a assistência judiciária seria prestada pelo Sindicato da categoria, sendo o empregado associado ou não (SCHIAVI, 2016).

Ademais, para Carlos Henrique Bezerra Leite, o § 1º, do art. 14, da Lei nº 5.584/70 estabelecia que a assistência judiciária era devida a todo trabalhador que percebesse salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, ficando, porém, assegurado idêntico direito ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (LEITE, 2019).

Outrossim, para fazer jus à justiça gratuita, afirma Mauro Schiavi, que o empregado deve receber salário não superior a dois mínimos ou fazer declaração de seu estado de miserabilidade, de próprio punho ou por seu advogado (SCHIAVI, 2016). Nesse sentido, prevê o art. 1º, da Lei nº 7.115/83:

Art. 1º - “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza,

⁷ Em havendo assistência pelo Sindicato e presentes os requisitos para a assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios, pagos pelo empregador, caso vencido, reverterão em favor do Sindicato assistente, conforme o art. 16 da Lei nº 5.584/70.

dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira” (BRASIL, 1983).

Dessa forma, o benefício da justiça gratuita se orienta unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, pois o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade admitem a simples declaração do interessado, sob as penas da Lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família (LEITE, 2019).

Em 2002, com aprovação da Lei nº 10.537, o art. 789 da CLT foi aperfeiçoado, e explana André Araújo Molina que ,consolidando a diretriz de que as custas deveriam ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, ressaltando que nos casos de recurso, as custas seriam pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, com exceção dos beneficiários da justiça gratuita (MOLINA, 2019).

Outrossim, prescreve Bezerra Leite que o legislador demonstrou desconhecimento do ordenamento jurídico ao editar a Lei nº 10.537, de 28 de agosto de 2002, que, dando nova redação ao art. 789 da CLT, simplesmente suprimiu o § 10. Além disso, a Lei nº 10.537/02 acrescentou o § 3º ao art. 790, facultando aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (LEITE, 2018).

No entanto, para Ana Paula Marques Andrade e Saul Duarte Tibaldi, a assistência judiciária aos necessitados não significava que deixariam de ser condenados ao pagamento das custas e despesas processuais se fossem vencidos, mas que haveria a suspensão provisória da exigibilidade do pagamento, que na justiça do trabalho, se no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que condenou a parte vencida, o credor demonstrasse que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao vencido, este deveria pagar, contudo, extinguiria essa obrigação, caso ultrapasse tal prazo (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

Já o art. 790, com redação dada pela mesma lei atualizadora, facultou-se aos juízes a concessão, a requerimento ou de ofício, da gratuidade da justiça, inclusive

quanto a traslados e instrumentos, aos que percebessem até dois salários mínimos ou que declarassem que não estavam em condições de pagar as custas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendendo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho que a declaração de insuficiência financeira poderia ser feita pelos próprios advogados dos litigantes e sem a necessidade de poderes especiais para tanto (MOLINA, 2019).

A CLT não cogitava suspender a exigibilidade das custas e despesas aos beneficiários da justiça gratuita, e para o autor supracitado, como previsto na Lei nº 1.060/50, até que a parte adquirisse, no futuro, condições de satisfação, mas de sua completa isenção, alcançando inclusive os honorários periciais, conforme previa o art. 790-B, da CLT, ocasião em que se consolidou na prática processual especializada, na quase universalidade dos casos, a completa dispensa dos encargos financeiros para o ajuizamento e a propulsão das reclamações trabalhistas, ainda que sucumbentes os trabalhadores, mas beneficiários da gratuidade da justiça (MOLINA, 2019).

A penúltima novidade foi a edição do CPC de 2015, que derogou quase que por completo as disposições da Lei nº 1.060/50, de modo que várias das suas novas regulamentações passaram a ser aplicáveis, de forma subsidiária e supletiva, ao processo do trabalho, conforme elucida o art. 15, do Código de Processo Civil: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

Ademais, para Rodrigo Arantes Cavalcante, com o novo Código de Processo Civil de 2015, a questão da justiça gratuita passou a ser disciplinada pela Seção IV do CPC, e nos termos do artigo 98 temos a justiça gratuita integral inclusive com a possibilidade de sua concessão as pessoas jurídicas, sendo que se passou a aplicar na justiça do trabalho a previsão do artigo 790 da CLT combinada com o CPC, salvo para trabalhadores assistidos pelo sindicato em que vigora a Lei nº 5.584/70 (CAVALCANTE, 2018).

Outrossim, para o autor supracitado, o instituto do CPC trouxe modificações ao instituto já que antes de sua vigência o advogado poderia realizar a declaração no processo judicial, sendo presumida a sua validade e teor. Já com o atual Código de Processo Civil houve a revogação de alguns artigos da Lei nº 1.060/50 e passou-se a aplicar o art. 105 do CPC exigindo que o advogado que quisesse realizar a declaração de hipossuficiência tivesse procuração com poderes específicos para tanto

(CAVALCANTE, 2018).

Portanto, para André Araújo Molina:

[...] até o dia anterior à vigência da reforma trabalhista, a assistência jurídica aos necessitados deveria ser prestada pelo sindicato da categoria, inclusive aos empregados que não eram sindicalizados, mas que contribuíam compulsoriamente para a manutenção da entidade, sem prejuízo da possibilidade da gratuidade da justiça, mesmo quando as partes litigassem por meio de advogado particular (MOLINA, 2019, p. 03).

Nesse caso, ainda de acordo com o doutrinador supracitado, a justiça gratuita isentava-lhes das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, bastando, para tanto, comprovar a condição de desemprego, o recebimento de até dois salários mínimos ou, ainda que percebessem acima desse patamar, declarassem que não tinham condições de litigar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que poderia ser feito pelo advogado, com poderes específicos, em qualquer momento ou grau de jurisdição (MOLINA, 2019).

À vista disso, antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, nos limites do processo do trabalho, as regulamentações dos direitos constitucionais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, estavam nos artigos 789 e 790 da CLT, na Lei nº 5.584/70, bem como na aplicação subsidiária da Lei nº 1.060/50 e na aplicação subsidiária e supletiva das disposições previstas no CPC (MOLINA, 2019).

Isto posto, na segunda seção deste capítulo, abordaremos as alterações ocorridas na concessão da gratuidade judiciária no processo do trabalho, após a aprovação da Reforma Trabalhista.

2.2 A JUSTIÇA GRATUITA DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA

Busca-se, nesta seção, fazer uma análise das alterações ocorridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial sobre a concessão da gratuidade judiciária, após a aprovação da Reforma Trabalhista.

Elucidam Ana Paula Marques Andrade e Saul Duarte Tibaldi, que em 23 de dezembro de 2016, foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei nº 6.787/16, que tinha como finalidade alterar apenas sete artigos da CLT e outras mudanças em leis esparsas, dispendo sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local

de trabalho, trabalho temporário, entre outras providências, tais como estabelecer que os prazos sejam contados em dias úteis (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

Durante o trâmite do projeto, foram apensados outros projetos de lei que versavam sobre alterações na CLT. Para os autores supracitados, a CLT foi objeto de 850 propostas de emendas, havendo segundo o parecer para aprovação de tal projeto, audiências públicas, seminários e reuniões com atores da sociedade civil e agentes públicos, num pequeno intervalo de tempo, considerando um assunto de tamanha importância (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

Em abril de 2017, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados proferiu parecer favorável ao projeto de lei em questão e as emendas apresentadas, sugerindo a alteração de no total oitenta e um artigos da CLT, além de outras mudanças em leis esparsas. No mesmo mês, o projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional, o qual foi transformado na Lei Ordinária nº 13.467/17, entrando em vigor no dia 11 de novembro de 2017 (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

A Lei nº 13.467/17 modificou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tanto em seus artigos de direito material quanto aos de direito processual. Nesse sentido, para Erica Ribeiro Guimarães Amorim:

[...] faz-se mister destacar que a concessão da gratuidade de justiça (art. 790), a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (art. 790-B), honorários advocatícios (art. 791-A), sucumbência recíproca e parcial (§ 3º do art. 791-A) sofreram alterações substanciais com a aprovação do aludido diploma legal, também conhecido como a reforma trabalhista (AMORIM; 2018, p. 7).

Em razão disso, para a autora supracitada, há de se questionar, se tais modificações, no processo do trabalho, irão ou não influenciar o acesso à Justiça Especializada, tendo em vista que os supramencionados dispositivos de lei podem representar obstáculos a serem enfrentados na marcha processual, pois, é exigido das partes litigantes a disposição de recursos financeiros, o que pode significar o cerceamento do direito fundamental de acesso à justiça pelo reclamante (AMORIM, 2018).

Explana Carlos Henrique Bezerra Leite, que a Lei nº 13.467/17, que alterou a redação de alguns dispositivos e acrescentou outros à CLT, estabeleceu limites à interpretação judicial pela magistratura, violando, o amplo acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, na medida em que restringe a independência interpretativa dos

tribunais e juízes do trabalho (LEITE, 2018).

No entanto, para Leone Pereira:

A reforma trabalhista manteve a faculdade da concessão do benefício da justiça gratuita em qualquer grau de jurisdição trabalhista. Não obstante, houve limitação na concessão àqueles que perceberem salário igual ou inferior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (PEREIRA; 2018, p. 320).

Dessa forma, para a autora supracitada, somente fará jus ao benefício da justiça gratuita aquele que realmente necessitar, evitando-se abuso no pleito e ofensa ao princípio da isonomia. Este raciocínio jurídico é pautado nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ponderação de interesses, no bom senso e, quem sabe, poderá até contribuir para a diminuição de demandas trabalhistas, a celeridade e a efetividade do processo em uma visão macroscópica (PEREIRA, 2018).

Para André Araújo Molina, a Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, pois, a presunção legal de miserabilidade alcança aqueles que recebem até o limite de 40% do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), autorizando a concessão de ofício pelo juiz, enquanto que para aqueles que recebem acima desse valor, há necessidade de pedido expresso, conjugado com a declaração de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, ocasião em que, mediante impugnação pela parte adversa, deverá o juiz conceder o direito de produção de provas da condição alegada, antes de decidir (MOLINA, 2019).

Por sua vez, Igor Sousa Gonçalves e Camila Diniz de Freitas, afirmam que a aprovação da Lei nº 13.467/17 enrijeceu os requisitos para a concessão da justiça gratuita, na medida em que, anteriormente, bastava o requerente apresentar a declaração do estado de hipossuficiência para que o benefício fosse concedido, contudo, a aprovação da Reforma Trabalhista criou uma barreira ao acesso à justiça gratuita, visto que, caso o trabalhador aufira quantia igual ou superior a citada, terá que comprovar que é “pobre” no sentido legal (GONÇALVES; FREITAS, 2017).

Além disso, Carlos Henrique Bezerra Leite, defende que o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, impede que surjam normas no ordenamento jurídico que limitem, diretamente ou indiretamente, o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário na hipóteses de lesão ou ameaça a qualquer direito individual ou metaindividual (LEITE, 2018).

Ademais, a doutrina prescreve que o acesso à justiça encontra proteção internacional na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), consagrado também, na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, e conseqüentemente, integrado ao chamado “Bloco de Constitucionalidade”, considerando o disposto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88 (AMORIM, 2018).

À vista disso, para Ana Paula Marques Andrade e Saul Duarte Tibaldi, dentre os artigos que foram incluídos e alterados com a reforma trabalhista, a questão que se coloca é que se tais regras podem ocasionar um obstáculo ao acesso à justiça gratuita, isto porque, mesmo que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, se for vencido, ainda que em parte, será condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou periciais e não será suspensa a exigibilidade da execução de tais verbas (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

No que concerne ao benefício da justiça gratuita, ele está previsto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL, 1943).

Dessa forma, para Leone Pereira, são características da concessão do benefício da justiça gratuita, a facultatividade, que poderá ser feita pelos juízes e tribunais do trabalho de qualquer instância; de ofício ou a requerimento da parte; para o empregados que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS; e o benefício da justiça será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (PEREIRA, 2018).

Mauro Schiavi descreve, que pela nova lei, caso o trabalhador receba salário superior ao valor atualizado de R\$ 2.440,42 (dois mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) - 40% do valor do teto atualizado do RGPS⁸ que no ano

⁸ É regulado pela Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20).

de 2020 é de R\$ 6.101,06 (seis mil e cento e um reais e seis centavos) -, terá que demonstrar a sua hipossuficiência. Percebe-se, dessa maneira, que a reforma cria uma primeira barreira ao acesso à justiça do obreiro, pois, terá o trabalhador, caso afixa quantia igual ou superior a citada, comprovar que deve ser considerado “pobre” no sentido legal (SCHIAVI, 2017).

Para André Araújo Molina, a alteração do art. 790, § 3º, da CLT, que passou a prever que a situação de miserabilidade econômica será presumida àqueles que perceberem salário equivalente a até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, irá alcançar a grande maioria dos litigantes nos processos trabalhistas, que, de resto, propõem a ação após o fim do vínculo contratual, já estando na condição de desempregados (MOLINA, 2019).

Por outro lado, descreve Carlos Henrique Bezerra Leite, que as alterações no art. 790, § 3º, da CLT, dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do RGPS ou que não consigam comprovar a insuficiência para custear as despesas do processo, sendo certo que, mesmo se obtiver o benefício da gratuidade da justiça, o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais (LEITE, 2019).

Ademais, salienta Mauro Schiavi:

[...] na Justiça do Trabalho, a necessidade de se promover uma ação judicial tem como causa, na maioria dos casos, o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador. Nesse sentido, incumbir o empregado da tarefa de arcar com as despesas processuais é uma forma de transmitir a ele um ônus que deveria ser suportado pela parte reclamada – ou ao próprio Estado, considerando o dever do poder público de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça (SCHIAVI, 2017, p. 265).

Assim sendo, para o autor supracitado, a presunção legal da hipossuficiência do trabalhador tem como fundamento o princípio da isonomia, sob a perspectiva material. Nessa concepção, não basta dizer que todos são iguais para que, efetivamente, todos passem a ser iguais. Existindo uma justificativa racional e expressa, é possível corrigir desigualdades por meio da criação de determinados “privilégios” a uma das partes, sendo essa a razão pelo qual se fala em justiça gratuita para os pobres e é possível a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente (SCHIAVI, 2017).

Verifica-se que os parâmetros fixados pelo legislador tornam mais rigorosos os

critérios para a concessão da gratuidade judiciária na Justiça do trabalho do que em outros microssistemas processuais, o que é um paradoxo, sobretudo diante dos direitos fundamentais e essenciais que se busca garantir nessa justiça especializada (SCHIAVI, 2017).

Vicente José Malheiros da Fonseca explana que o dispositivo da CLT, que cuida do benefício da justiça gratuita, qual seja, o art. 790, com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada Reforma Trabalhista, retrocede a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e de residência, de pobreza etc. (FONSECA, 2019).

Nesse sentido, para o autor citado, tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como prevê seus artigos 1º e 2º (FONSECA, 2019):

Art. 1º “Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

I - atestado de vida;

II - atestado de residência;

III - atestado de pobreza;

IV - atestado de dependência econômica;

V - atestado de idoneidade moral;

VI - atestado de bons antecedentes.

Art. 2º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário” (BRASIL, 1979).

Diante disso, de acordo com entendimento doutrinário, exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio da presunção legal de veracidade de declaração do cidadão, ou seu patrono, de insuficiência de recursos, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional (FONSECA, 2019).

Afirma Mauro Schiavi, que a reforma trabalhista enrijeceu os requisitos para a

concessão da justiça gratuita, na medida em que, anteriormente, bastava a declaração do estado de hipossuficiência para que o benefício fosse concedido, em se tratando, o requerente, de pessoa física (SCHIAVI, 2017).

A essa conclusão chegou o TST, que, em 26 de junho de 2017, alterou a Súmula nº 463, cuja redação se transcreve a seguir:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, **para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, §§ 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o entendimento do TST:

Art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)”

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (BRASIL, 2015) (grifo nosso).

Rodrigo Arantes Cavalcante, elucida que, no que tange a gratuidade de justiça, não se deve interpretar o art. 790, da CLT de forma gramatical, ao invés disso, deve ser aplicado o art. 99, § 3º, do CPC, onde é presumida verdadeira a declaração de pobreza realizada por pessoa natural, pois, se aplicar o art. 790, da CLT, de forma apenas gramatical, não estaríamos observando a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CAVALCANTE, 2018).

Porque, muitas vezes, a parte faz jus ao benefício, porém, não consegue demonstrar cabalmente que suas despesas a impedem de arcar com os dispêndios judiciais e tem, por consequência, o benefício indeferido. Sem falar na subjetividade da conceituação de “despesa” (SCHIAVI, 2017).

À vista disso, Vicente José Malheiros da Fonseca descreve que a Lei nº 7.115/83 (em pleno vigor), dispõe que “[..] a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e

sob as penas da lei, presume-se verdadeira” (FONSECA, 2019).

Ademais, o art. 790, § 4º, da CLT, deve ser interpretada à luz dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho e conforme o sistema jurídico como um todo. Pois, para o autor supracitado, se o cidadão comum pode declarar a insuficiência de recursos e, nesse caso, a sua declaração presume-se verdadeira, com muito mais razão o trabalhador, geralmente hipossuficiente, onde, nesse ponto, incide o princípio da isonomia constitucional (FONSECA, 2019).

Para Claudio Henrique Bezerra Leite, faz-se mister ressaltar, que o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 5.766 sustentando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.467/17 que criam obstáculos ao direito fundamental de acesso à justiça para os trabalhadores beneficiários da justiça gratuita (LEITE, 2019).

À vista disso, esperam Ana Paula Marques Andrade e Saul Duarte Tibaldi, que o STF julgue procedente a ADI nº 5.766, para que finalmente seja restabelecida a integralidade do direito fundamental de acesso à justiça trabalhista, especialmente pelo fato de que, nesta justiça estamos lidando com trabalhadores, que em grande maioria não possuem condições mínimas para arcar com as custas judiciais e honorários, por consequência, também impedirá a ocorrência de todos os problemas econômicos e sociais, os quais simplesmente decorrem do obstáculo ao acesso à Justiça do Trabalho (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

À vista disso, para os autores supracitado, até o julgamento da referida ação, os operadores do direito, nas suas petições e decisões podem utilizar como fundamento a lacuna axiológica presente no processo do trabalho em relação as normas da justiça gratuita, utilizando, para tanto, as regras previstas no Código de Processo Civil (ANDRADE; TIBALDI, 2019).

Outrossim, aduz Tatiane de Sena Moreira que ao longo de todo o processo histórico da origem da legislação trabalhista, principalmente em relação a aplicação da gratuidade judiciária, houve avanços e retrocessos, entretanto, para que o trabalhador possa se beneficiar dessa proteção e inafastabilidade do judiciário quanto às questões afetas à dinâmica laboral, é necessário prover os meios adequados de acesso à justiça (MOREIRA, 2018).

De modo final, e considerando todos os apontamentos doutrinários e legais expostos, encerra-se o presente capítulo, de forma que, em continuidade ao estudo, será feita uma análise das jurisprudências do TRT4 e decisões do TST após a aprovação da Lei nº 13.467/17, que alterou os requisitos para a concessão da

gratuidade judiciária, para explicar como os Magistrados e Desembargadores tem concedido a justiça gratuita aos requerentes que tem a renda acima do teto estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT.

3 ANÁLISE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO COM A APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

No presente capítulo, será examinado os principais impactos do novo diploma legal na jurisprudência trabalhista. Na primeira seção será analisada a jurisprudência do TRT4 e as decisões do TST, após a aprovação da Lei nº 13.467/17. Na segunda seção, estudar-se-á os efeitos da Reforma Trabalhista no Processo do Trabalho.

Explana Gustavo Filipe Barbosa Garcia, que o art. 8º, § 2º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, passou a prever que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei (GARCIA, 2017).

Para Hyndara Freitas, a intenção da reforma de diminuir os poderes dos TRTs e do TST vai além da limitação para alteração de jurisprudência. Pois, ao perder a oportunidade de deliberar sobre essas matérias, dificulta a formação de uma interpretação unificada e nacional, gerando insegurança jurídica, incerteza, imprevisibilidade sobre a aplicação da reforma (FREITAS, 2019).

Aduz Gustavo Filipe Barbosa Garcia, que a jurisprudência interpreta e aplica o sistema jurídico, o qual, mesmo no aspecto normativo, é formado de regras e princípios, presentes nas esferas constitucional e infraconstitucional, internacional e interna, não se restringindo às leis (GARCIA, 2017).

Portanto, para o autor supracitado, deve-se reconhecer a função da jurisprudência de ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução social, não podendo ficar aprisionada à aplicação literal e isolada de preceitos legais que não considerem o direito de forma global e sistemática (GARCIA, 2017).

À vista disso, será tratado na próxima seção, como os tribunais do trabalho tem interpretado e aplicado as novas determinações legais relativas à sua atividade jurisdicional e à consolidação de sua jurisprudência.

⁹ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (...)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei (BRASIL, 1943).

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: DECISÕES DO TRT4 E DO TST

A jurisprudência passou a ter conotação obrigatória e força nitidamente vinculante em diversas situações, como se observa nos artigos 489, § 1º, inciso VI¹⁰, e 927¹¹, ambos do CPC, o que para Gustavo Filipe Barbosa Garcia, confirma a sua relevância cada vez maior na atualidade, como fonte do Direito não apenas supletiva, inclusive na esfera trabalhista, conforme elucida os artigos 769¹² da CLT e 15¹³ do CPC (GARCIA, 2019).

Dessa forma, para o autor supracitado, é dever dos Tribunais Regionais do Trabalho de proceder, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, bem como de aplicar, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência (GARCIA, 2019).

À vista disso, no presente capítulo, será feita a análise de sete jurisprudências, sendo cinco decisões do TRT4 e duas decisões do TST, nos períodos compreendidos entre novembro de 2018 a julho de 2020, a fim de verificar se as alterações inseridas

¹⁰ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL2015).

¹¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (BRASIL, 2015).

¹² Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL, 1943).

¹³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

na CLT em relação a gratuidade judiciária limitaram e/ou impactaram o direito constitucional de acesso à justiça.

Com a Reforma Trabalhista, nova redação foi dada ao art. 790, § 3^o¹⁴, da CLT, que passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (BRASIL, 2017).

Esse valor de 40% perfaz a quantia de R\$ 2.440,42 (dois mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), tendo como referência o valor máximo do RGPS de R\$ 6.101,06 (seis mil e cento e um reais e seis centavos), que foi oficializado pela Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2020).

Foi acrescido, de igual forma, o § 4^o¹⁵, no artigo supracitado, que prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017). A alteração se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do advogado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais (SCHIAVI, 2017).

Dessa forma, a alteração se refere a comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois, a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais (SCHIAVI, 2017).

No entanto, em 26 de junho de 2017, o TST aprovou a Súmula nº 463¹⁶, que passou a prever que para a pessoa natural ter a concessão da assistência judiciária, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu

¹⁴Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [...]

§ 3^o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1943).

¹⁵§ 4^o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 1943).

¹⁶463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação.

I – A partir de 26-6-2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (TST, 2017).

advogado.

Contudo, ao pesquisar a jurisprudência do TRT4, foi verificado, que mesmo depois da aprovação da Lei nº 13.467/17, as Turmas Recursais vem concedendo a gratuidade da justiça apenas com a declaração de pobreza, como se extrai no Acórdão proferido pela 8ª Turma do TRT4, que julgou procedente o requerimento do benefício da gratuidade da Justiça:

EMENTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos da Súmula nº 463 do TST, **ante a declaração de pobreza, resta atendido o pressuposto legal para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.** Dispensa do pagamento das custas processuais que se impõe. Apelo do autor provido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0022396-61.2017.5.04.0511 RO, em 19/11/2018, Desembargador Luiz Alberto de Vargas) (grifo nosso).

Nesse sentido, foi também o entendimento consagrado pela 3ª Turma do TRT4, ao conceder a gratuidade judiciária com a apresentação da declaração de pobreza:

EMENTA JUSTIÇA GRATUITA. **A declaração prestada por pessoa natural sobre o seu estado de necessidade** (§ 3º do art. 99 do CPC, aplicável subsidiariamente), **é bastante para comprovar a insuficiência de recursos para fins do benefício da justiça gratuita** (§ 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17). (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020868-30.2018.5.04.0002 RO, em 14/05/2019, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal) (grifo nosso).

Na mesma linha cita-se ementa de decisão proferida pela 1ª Turma do TRT4:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E CONTRARRAZÕES DOS RECLAMADOS. ITEM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. **Havendo nos autos declaração de hipossuficiência econômica, sem prova que a desconstitua** (art. 99, § 3º, do CPC de 2015), **tem direito a trabalhadora ao benefício da gratuidade da Justiça** e, conseqüentemente, à dispensa do pagamento das custas processuais. Adoção, como razão de decidir, do entendimento consubstanciado na Súmula 463 I do TST. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021014-56.2018.5.04.0007 ROT, em 04/10/2019, Desembargadora Simone Maria Nunes) (grifo nosso).

Da análise das jurisprudências acima citadas, denota-se que os Desembargadores do TRT4, tem dado provimento aos recursos dos reclamantes, concedendo-lhes o benefício da gratuidade judiciária apenas com a declaração de hipossuficiência.

No mesmo viés, tem sido as decisões proferidas pelos Ministros do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que " a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: " Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: " I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020).

No Recurso de Revista acima citado, o Ministro Relator da 2ª Turma José Roberto Freire Pimenta, entendeu que a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita. Uma vez que, ela se submete ao que dispõe o item I, da Súmula nº 463 do TST, em que, basta a simples afirmação do declarante ou de seu

advogado para ser configurada a sua situação econômica. Isto posto, os Ministros da 2ª Turma do TST, por unanimidade, conheceram do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negaram provimento ao reclamado e mantiveram o benefício da gratuidade judiciária ao reclamante.

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

O Ministro Relator da 3ª Turma Alexandre de Souza Agra Belmonte, que deu provimento ao presente Recurso de Revista, sustentou na lide, que as ações trabalhistas ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, estão submetidas ao que dispõe o § 4º, do art. 790, da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade judiciária, como demonstrar-se-á a seguir:

Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações

ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido" (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019, grifou-se).

Explana ainda o Ministro Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte na decisão supracitada, que o referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na CF/88 ou no CPC. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula em juízo, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput, do art. 5º, da CF/88. Por isso, a 3ª Turma do TST conheceu o Recurso de Revista do requerente e deram-lhe provimento, concedendo o benefício da justiça gratuita.

Diante disso, afirma Élisson Miessa que a jurisprudência tem dado provimento aos pedidos de concessão da gratuidade judiciária apenas com a declaração de hipossuficiência, pois nos termos da Súmula nº 463, I, do TST, ante a declaração de pobreza, resta atendido o pressuposto legal para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, ignorando o preceito legal previsto no § 4º, do art. 790, da CLT.

É importante destacar, que também há convergências entre o art. 98, do CPC, sob influência da Súmula 481 do STJ, em relação a Súmula 463, II, do TST. Pois o

art. 98, do CPC e a Súmula 481 do STJ garantem ao empregador, pessoa jurídica, o acesso ao benefício da gratuidade, preenchidos os mesmos requisitos das pessoas naturais. Porém, a Súmula 463, II, do TST, prevê que não basta a mera declaração de hipossuficiência, é necessário demonstrar de forma cabal a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (MIESSA, 2017).

Outrossim, é possível verificar que as Turmas Recursais do TST, tem se manifestado favorável ao entendimento jurisprudencial, como podemos ver a seguir:

EMENTA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS SATISFATORIAMENTE PROVADA. CONCESSÃO. **O benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no art. 98 do CPC/2015 e no art. 5º, LXXIV, da CF, é passível de concessão à parte demandada em ação trabalhista, seja ela pessoa física ou jurídica, desde que seja satisfatoriamente provada a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo.** (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020302-12.2017.5.04.0101 ROT, em 19/11/2019, Desembargador Joao Paulo Lucena - Relator) (grifo nosso).

Na decisão supracitada, o Desembargador João Paulo Lucena deu provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pessoa jurídica, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita. O Desembargador fundamentou a decisão sustentando que os documentos juntados aos autos pelo recorrente, são suficientes para comprovar as alegadas dificuldades financeiras, pois, as pessoas jurídicas que desejam a concessão da gratuidade judiciária devem comprovar cabalmente a ausência de condições financeiras para suportar as despesas processuais, não bastando a simples alegação de dificuldades financeiras.

EMENTA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **Caso em que a parte agravada requereu a concessão da justiça gratuita na fase de execução, e comprovou não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, tem direito a este benefício, pois ficando dispensada do pagamento de custas e honorários sucumbenciais,** cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Aplicação da OJ nº 269 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 463 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020618-15.2017.5.04.0751 AP, em 21/05/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink) (grifo nosso).

Nesse sentido, foi também o entendimento consagrado pela Seção Especializada em Execução do TRT4, ao conceder a gratuidade judiciária a parte agravada que requereu a concessão da justiça gratuita na fase de execução, e comprovou não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais,

juntando aos autos balancete, declaração de hipossuficiência e histórico de extratos bancários, os quais demonstraram sua condição de insuficiência econômica.

A Desembargadora Relatora Lucia Ehrenbrink explanou na decisão supra, que em relação a gratuidade judiciária, considerando o disposto no art. 5º, LXXIV¹⁷, da Constituição Federal e no art. 98¹⁸, do CPC, a concessão da gratuidade da justiça independe de o requerente ser pessoa física ou jurídica, empregado ou empregador.

Todavia, a jurisprudência do TST será moldada de acordo com a Reforma Trabalhista, pois, com o passar do tempo serão discutidos caso a caso o que será melhor para todos, e somente após o julgamento de vários casos semelhantes, é que a jurisprudência poderá ser editada, revista ou cancelada (TST, 2018).

Mas já existem decisões de mérito no primeiro e no segundo grau sob a égide da nova lei, porém, eventuais recursos contra essas decisões estão aos poucos chegando ao Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque a aprovação, a alteração ou a revogação de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudências seguem um rito próprio, definido pelo Regimento Interno do TST (TST, 2018).

À vista de tudo que fora apresentado, no próximo e último capítulo, será feito um estudo dos efeitos que a Reforma Trabalhista trouxe ao alterar o § 3º, do art. 790, da CLT e incluir o § 4º neste dispositivo, para demonstrar como as alterações dos requisitos para a concessão da justiça gratuita tem afetado os que dela necessitam.

3.2 ANÁLISE DOS EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA TRAZIDAS COM A ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Com a aprovação da Lei nº 13.467/17, vários artigos da CLT foram alterados, entre eles os que dispõem sobre a gratuidade judiciária. Em razão disso, explana Erica Ribeiro Guimarães Amorim, que há de se questionar se tais modificações, no processo do trabalho, irão ou não influenciar no acesso à Justiça Especializada, tendo em vista

¹⁷Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

¹⁸Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (BRASIL, 2015).

que os supramencionados dispositivos de lei podem representar obstáculos a serem enfrentados na marcha processual, isso porque exigem das partes litigantes a disposição de recursos financeiros, o que pode significar o cerceamento do direito fundamental ao acesso à justiça.

Afirma Rodrigo Arantes Cavalcante que o intérprete deve sempre observar e interpretar as normas de acordo com os princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais sob pena de realizarmos grandes injustiças sendo que estamos tratando neste tema apenas da reforma trabalhista quanto a gratuidade para a pessoa física, sendo que a Lei nº 13.467/17 atende com todo respeito apenas aos interesses de uma parcela do grande empresariado e, se aplicarmos a letra fria da mesma não só haverá prejuízo ao trabalhador como também ao pequeno e médio empregador (CAVALCANTE, 2018).

Para Thales Pessoa Mendonça, mesmo após a aprovação da reforma trabalhista, ainda falta consolidação de jurisprudência, normas de entendimento ambíguo e muitos setores ainda estão começando a aplicar as novas regras, o que nos impossibilita de descrever. Todavia, já é possível avistar uma situação de tensão e instabilidade ao trabalhador, com enfoque nos mais pobres, onde o impacto tem sido maior em trabalhadores assalariados, aumentando os níveis do trabalho informal e a discrepância de renda entre classes (MENDONÇA, 2019).

Contudo, para o Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior do Trabalho (CSJT), até o momento:

[...] o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos, paralelamente, houve um aumento de produtividade. Pois, em doze meses de vigência das alterações introduzidas na CLT, ainda não houve mudanças significativas da jurisprudência do TST. Isso porque a aprovação, a alteração ou a revogação de súmulas, precedentes normativos e orientações jurisprudenciais seguem um rito próprio, definido no Regimento Interno do TST (BRASIL, 2018).

Para o Ministro, a revisão da jurisprudência se dá após ampla discussão, a partir do julgamento de casos concretos. Em contrapartida, já há decisões de mérito no primeiro e no segundo grau sob a égide da nova lei. No entanto, eventuais recursos contra essas decisões estão aos poucos chegando ao Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2018).

Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um

pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento do período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês na Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017 (BRASIL, 2018).



Ilustração 1: Casos novos por mês, de janeiro de 2017 a setembro de 2018.
Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas (BRASIL, 2018).

A redução momentânea no número de reclamações trabalhistas ajuizadas deu à Justiça do Trabalho uma oportunidade para reduzir o acervo de processos antigos pendentes de julgamento. Em dezembro de 2017, o resíduo nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho era de 2,4 milhões de processos aguardando julgamento (BRASIL, 2018).

No entanto, em agosto de 2018, esse número caiu para 1,9 milhão de processos. “A manutenção do ritmo de prolação de sentenças e de acórdãos tem

permitido uma diminuição do estoque bastante significativa”, observa o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa (BRASIL, 2018).



Ilustração 2: Um ano após a aprovação da reforma trabalhista.

Fonte: Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST.

Em 2018, o Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Reforma Trabalhista. De acordo com o texto aprovado, a aplicação das novas normas processuais é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas antes das alterações (BRASIL, 2018).

Assim, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017. Porém, as instruções normativas não possuem natureza vinculante, pois, não são de observância obrigatória pelo primeiro e pelo segundo grau, mas, sinalizam como o TST aplica as normas (BRASIL, 2018).

A Procuradoria-Geral da República, na data de 24 de agosto de 2017, protocolou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos (BRASIL, 2018).

A ação proposta pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Barros, de número 5.766, tramitando no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, visa atacar os textos dos artigos 1º, 790-B § 4º, 791-A,

791-A § 4º e 844 § 2º, da CLT, que foram alterados pela Lei nº 13.467/17 (BRASIL, 2018):

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas. (...)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (...)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (BRASIL, 2017).

Dessa forma, através da petição inicial da ADI, a Procuradoria-Geral da República argumenta que os artigos supramencionados, apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que já comprovaram insuficiência de recursos na Justiça do Trabalho (MENDONÇA, 2019).

Para a Procuradoria-Geral da República, a propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e com o objetivo de reduzir o número de demandas na justiça, foram inseridas 96 disposições na CLT para desregulamentar a proteção social do trabalho e reduzir direitos dos trabalhadores (BRASIL, 2018).

A Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, endossou os argumentos expostos na ação e enfatizou que a previsão de que os trabalhador pagará honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo afronta a garantia de amplo acesso à justiça (BRASIL, 2018).

Pois, para Dodge, a nova redação da CLT sobre a matéria é excessivamente

mais severa e gravosa para o autor da ação do que a prevista no novo Código de Processo Civil para quem ingressa na Justiça Comum. De acordo com as novas regras, o juiz poderá aferir capacidade de pagamento dos honorários periciais ao longo da demanda, para decidir se a União deverá arcar subsidiariamente com o pagamento ou não (BRASIL, 2018).

Em sentido contrário, foi a sustentação da Advogada-Geral da República, Grace Mendonça:

[...] as alterações introduzidas pela reforma trabalhista estabeleceram um equilíbrio entre o direito de acesso à justiça e a manutenção do sistema de gratuidade assegurado constitucionalmente, fazendo com que o benefício seja concedido a trabalhadores que efetivamente necessitem, pois as custas do processo são serviços remunerados e o programa de assistência judiciária representa um custo para toda a sociedade (R\$ 85,16 reais por habitante) (BRASIL, 2018).

Dessa forma, para a Advogada-Geral, o benefício da justiça gratuita era concedido até a casos de trabalhadores que recebiam de R\$ 25 mil reais a R\$ 40 mil reais mensais, o que demonstra uma distorção. Além disso, afirmou que a gratuidade propiciava o ajuizamento de lides temerárias, sem qualquer substrato fático ou jurídico para seguir em frente. Do total de quatro milhões de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho em 2016, 750 mil não avançaram por esse motivo (BRASIL, 2018).

Do mesmo modo, o Advogado da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), defendeu a constitucionalidade das normas. Afirmou que a insuficiência de recursos apenas deve ser comprovada, e se o trabalhador não tiver condições de arcar com os custos, não irá fazê-lo. Quanto ao dispositivo que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas, caso o processo seja arquivado em razão de sua falta injustificada à audiência, o representante da CNT afirmou que a regra não desestimula o trabalhador pobre a procurar o Judiciário, mas sim o “trabalhador irresponsável” (BRASIL, 2018).

O Advogado da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) também defendeu a manutenção das alterações questionadas pela PGR. Reitera ser necessário distinguir o acesso à justiça do benefício da assistência judiciária, cujo acesso deve obedecer a requisitos. Salientou ainda, que o benefício da gratuidade judiciária não pode ser usado para eximir o trabalhador de qualquer responsabilidade processual (BRASIL, 2018).

Contudo, o representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT),

ressaltou:

[...] que o trabalhador que geralmente procura a Justiça em momento de desemprego e de vulnerabilidade econômica deixará de ingressar em juízo em razão dos custos que poderá ter. Explanou ainda, que entre as demandas mais comuns estão o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e adicional de insalubridade (BRASIL, 2018).

Como a discussão sobre este adicional exige a realização de prova pericial, para o representante da CUT, o trabalhador somente poderá reclamar esse direito se tiver certeza de que vai ganhar, pois, do contrário, poderá ser compelido a pagar a perícia com as verbas de horas extras que eventualmente receber (verba de natureza alimentar), o que demonstra como são perversas as alterações (BRASIL, 2018).

O representante da Central dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) afirmou que as novas regras de acesso à gratuidade da justiça desestimulam o trabalhador pobre a procurar a Justiça do Trabalho, o que viola o princípio constitucional da isonomia (BRASIL, 2018).

Em nome da Central dos Sindicatos Brasileiros, o representante da entidade sustentou que o objetivo das alterações foi o de reduzir o número de demandas na Justiça do Trabalho, em violação ao direito fundamental dos trabalhadores pobres. Declarou ainda, que é público e notório que a justiça do trabalhador é a dos desempregados, onde pelo menos 60% das demandas discutem-se verbas decorrentes do rompimento do contrato que não foram pagas (BRASIL, 2018).

Outrossim, o Advogado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) afirmou, da tribuna do STF, que os juízes do Trabalho estão “perplexos” com a situação. Pois, se as normas não forem consideradas inconstitucionais pelo STF, as verbas que eventualmente forem auferidas pelos trabalhadores nas ações judiciais serão totalmente destinadas ao pagamento de honorários dos advogados das empresas reclamadas (BRASIL, 2018).

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, julgou parcialmente procedente a ação, contudo, julgou improcedente a maioria dos pedidos formulados pela PGR na petição inicial, pois, para o Ministro supracitado, não existe desproporcionalidade nas regras questionadas, e que a limitação do acesso ao judiciário impostos pelas normas, indagados pela PGR, é inexistente (BRASIL, 2018).

O Ministro citou ainda:

Mais de uma em cada 3 pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária em um país como o Brasil, em favor dos trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à justiça, procure conter o excesso de litigância. [...] O custo individual do litígio não pode ser menor do que o custo social; vale para o reclamante, vale para o reclamado (BRASIL, 2018).

Diante disso, para o Ministro Barroso, os dispositivos que julgou improcedente servem para o resguardo do judiciário trabalhista, para evitar o excesso de demandas, a fim de evitar as demandas descompromissadas, o que prejudica o judiciário, pois, o Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis (BRASIL, 2018).

Thales Pessoa Mendonça explana que, o Ministro Edson Fachin avesso ao voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, contrariou a decisão do companheiro em seu voto, proferiu total procedência à ADI. Pois, ao decidir sobre a total procedência da ação, o Ministro Fachin concordou que os dispositivos elencados pela PGR vão de encontro aos princípios básicos e fundamentais do acesso à justiça e assistência judicial gratuita, positivados na Constituição Federal (MENDONÇA, 2019).

Para o autor supracitado, após as sustentações orais de *amicus curiae*¹⁹ e de responsáveis pela requerente, no dia 09 de maio de 2018, o julgamento foi suspenso. Atualmente, a ADI 5.766 aguarda a manifestação do Ministro Barroso (MENDONÇA, 2019).

Nesse diapasão, para Erica Ribeiro Guimarães Amorim, as alterações na CLT impuseram ao Processo do Trabalho exigências mais rígidas – quanto a concessão do benefício da gratuidade de justiça e ao pagamento das custas processuais – do que aquelas encontradas no Código de Processo Civil (AMORIM, 2018).

Dessa forma, constata-se que as alterações dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, ocorridos com a Reforma Trabalhista, trouxeram várias divergências sobre o tema, visto que, o acesso à justiça é um direito fundamental para efetivar e garantir os direitos de uma sociedade livre, e a justiça gratuita é uma forma de acesso à justiça para àqueles que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Por fim, diante do estudo proposto, abordando ainda as posições doutrinárias e jurisprudências sobre a temática, encerra-se o terceiro capítulo, e passando para as

¹⁹ Expressão de língua latina que significa: “amigo da corte”. Processualmente utilizado para intervir em processo alheio com o pretexto de que há interesse na matéria jurídica tratada.

considerações finais, conclui-se que qualquer alteração legal proposta, mesmo que para tornar mais célere a Justiça do Trabalho, deve ser pautada nos princípios norteadores da Constituição Federal, para não haver um retrocesso social e legal.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que é um direito fundamental dos cidadãos o acesso à justiça. Mas para que esse direito seja efetivado, é necessário que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. À vista disso, na Justiça do Trabalho, com a aprovação da Lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, os artigos que tratam a respeito dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária foram alterados.

Partindo desse enredo, o tema desta monografia analisou e estudou as principais mudanças ocorridas no Processo do Trabalho, em especial, a concessão da justiça gratuita, previstas na CLT e impostas pela Reforma Trabalhista. A pergunta de pesquisa para essa temática foi: em que medida a Lei nº 13.467/17, no tocante as alterações legais para fins de concessão da gratuidade judiciária (in)viabiliza o direito constitucional de acesso à justiça?

A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos, cada qual com duas seções. No primeiro capítulo, foi realizada uma abordagem histórica acerca dos institutos que regularam e regulam a gratuidade judiciária, desde as Ordenações Filipinas até a aprovação do Código de Processo Civil em 2015, em que ao estudar a origem da gratuidade judiciária, foi possível entender como a justiça gratuita passou de uma recomendação à um direito garantido constitucionalmente.

Posteriormente, no segundo capítulo, foi estudada a aplicação da justiça gratuita no Processo do Trabalho, antes e depois da aprovação da lei nº 13.467/17, para esclarecer quais eram os requisitos exigidos para se obter a concessão da gratuidade judiciária antes da aprovação da lei supra, e para entender o que mudou com a alteração da Reforma Trabalhista.

No terceiro e último capítulo, o estudo centralizou-se na análise de jurisprudência, em que foi abordada as decisões do TRT4 e do TST, após a aprovação da Lei nº 13.467/17, bem como, os efeitos da Reforma Trabalhista no Processo do Trabalho, para compreender em que medida as alterações dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária afetaram o número de novas ações na Justiça do Trabalho.

Outrossim, como sugestão para futuros estudos monográficos ou mesmo em

artigos para o tema, a partir do que foi desvelado na pesquisa e identificado como pontos limitadores, considerando o pouco tempo em que a Lei nº 13.467/17 entrou em vigor, sugere-se a continuidade do estudo, a fim de analisar os efeitos que as alterações nos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária ainda poderão trazer a longo prazo.

A contribuição alcançada, a teor da importância da discussão, é que o estudo trouxe uma grande colaboração para a sociedade, pois demonstra que as alterações nos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, com a aprovação da Reforma Trabalhista, possuem vantagens e desvantagens, garantindo, no entanto, uma forma de acesso à justiça, pois, foi constatado através da análise de jurisprudência, que Desembargadores e Ministros do TST têm concedido a gratuidade somente com a declaração de hipossuficiência, por mais que a Reforma Trabalhista tenha enrijecido os requisitos para a sua concessão.

Através da análise observou-se que a Reforma Trabalhista inviabilizou o direito constitucional de acesso à justiça, uma vez que, fez alterações nos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, que reduziu o acesso à justiça e a efetivação de seus direitos, pois, com a Reforma Trabalhista, houve uma queda significativa no ingresso de novas ações, pois, dados estatísticos levantados pela Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, demonstraram que as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas, enquanto que, no mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas (BRASIL, 2018).

Diante disso, nota-se que a aprovação da Lei nº 13.467/17, que alterou os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, por mais que tivesse o principal impacto de reduzir o número de reclamações trabalhistas, o que foi comprovado pelos dados estatísticos, para que houvesse um aumento de produtividade na Justiça do Trabalho, acabou por desmotivar empregados e empregadores de ingressar com novas ações para terem seus direitos efetivados.

Conclui-se, após o estudo das alterações dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, ocorridas com a aprovação da Lei nº 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, que a justiça gratuita é um direito garantido constitucionalmente, e por isso, por mais que o Poder Executivo crie e aprove leis com o intuito de tornar a Justiça do Trabalho mais célere, essas alterações não devem ser às custas dos direitos dos trabalhadores que buscam a justiça, visto que, na maioria das vezes, os

trabalhadores só ingressam com uma ação na Justiça do Trabalho, porque tiveram seus direitos violados, e dirimir o acesso à justiça é ferir o respeito à dignidade da pessoa humana, pois, tira do empregado o direito a ter um trabalho decente onde seus direitos são preservados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Paula Marques; TIBALDI, Saul Duarte. **Gratuidade e Despesas Processuais na Justiça do Trabalho uma Reflexão Crítica da Perspectiva do Acesso à Justiça com a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <file:///C:/Users/moise/Downloads/8903-31136-1-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

AMORIM, Erica Ribeiro Guimarães. **As Alterações Trazidas Pela Lei Nº 13.467/17 ao Acesso à Justiça: os impactos da reforma trabalhista à efetividade da justiça do trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/fTp824WAm8qhpt22.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo democrático no Brasil: Crônica de um sucesso imprevisto**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/168919/o-constitucionalismo-democratico-no-brasil-cronica-de-um-sucesso-imprevisto>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

_____. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 maio 2020.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>.

Acesso em 08 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **As Constituições do Brasil**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=97174>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista**. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922&ori=1>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos#:~:text=A%20Reforma%20Trabalhista%20completar%C3%A1%20um,Leis%20do%20Trabalho%20\(CLT\).](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos#:~:text=A%20Reforma%20Trabalhista%20completar%C3%A1%20um,Leis%20do%20Trabalho%20(CLT).>)>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional. A Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea**. Dissertação. Curitiba. 2006. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/31063-34052-1-PB.pdf>>. Acesso em 04 jul. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Justiça Gratuita Para Pessoa Física Após a Reforma Trabalhista**. Disponível em: < [file:///C:/Users/moise/Downloads/ReformaTrabalhista%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/moise/Downloads/ReformaTrabalhista%20(3).pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. atual. e ampl., 2 reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Reforma Trabalhista e Benefício da Justiça Gratuita: tópicos polêmicos**. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/142576/bibliografia_gratuidade_justica.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

FREITAS, Hyndara. **Ao Aguardar STF Para Editar Súmulas, Jurisprudência do TST Pode Ficar Engessada**. Disponível em: < <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/ao-aguardar-stf-para-editar-sumulas-jurisprudencia-do-tst-pode-ficar-engessada-11072019>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista: alterações na jurisprudência dos tribunais do trabalho**. Disponível:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116312/2017_garcia_gustavo_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jul. 2020.

GOMES JÚNIOR, José Roberto. **Acesso à Justiça no Direito Brasileiro**: do Brasil colônia às suas formas de aplicação nos dias atuais. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7908/67648658>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. **A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho**: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 16, n. 50, p. 259 – 277, jul./dez. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

LEMBO, Claudio. **A pessoa**: seus direitos. São Paulo: Manole, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Relação de Emprego e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDONÇA, Thales Pessoa. **Os Impactos da Lei 13.467/17 no Acesso da Justiça do Trabalho**: uma análise dos institutos da gratuidade e acesso à justiça. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/10994/1/TCC%20Thales.4.2.1.%20final.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil**: uma pequena história. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/707/663>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

MOLINA, André Araújo. **O Novo CPC e o Processo do Trabalho**: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/96143/2015_molina_andre_novo_processo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MOLINA, André Araújo. A Gratuidade da Justiça no Contexto da Reforma Trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 197, p. 57 – 82, jan. 2019.

MOREIRA, Tatiane De Sena. **A In(constitucionalidade) da Restrição à Gratuidade Judiciária Imposta Pela Lei 13.467/17, A “Reforma Trabalhista”**. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/622/1/TCCTATIANEMOREIRA.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 2 ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com Novo CPC**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

SENTO-SÉ, Jairo Ramos. Uma Releitura do Benefício da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho. Disponível em: <file:///C:/Users/moise/Downloads/5967-22580-1-PB%20(3).pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 76/2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **500 Anos de Assistência Judiciária no Brasil**. Disponível em: < file:///C:/Users/moise/Downloads/67467-Texto%20do%20artigo-88887-1-10-20131125%20(4).pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.